

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 , DE 2016.
Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, passa por uma revisão e atualização, recebendo emendas Aditivas, Modificativas, Supressivas e Substitutivas, cujos teores estão incorporados à redação do texto (Anexo II) até agora em vigência (Anexo I).

Art. 2º. O novo texto sistematizado com as Emendas de Revisão e Atualização propostas, e com novo texto renumerado, encontra-se disposto no “Anexo III”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 12 de maio de 2016.

Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
(PTC)

Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO
PRB

Ver. DANIEL ROSSI
PR

Ver. ELIAS DOS SANTOS
PSC

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
PTB

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
PROS

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
PP

Ver. LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO
PSB

Ver. LUÍS ZANCO NETO
PTC

Ver. ROGÉRIO DÁLTIO
PTC

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
PTB

Protocolo nº 713/2016

ANEXO I

“RESOLUÇÃO Nº 45, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o **REGIMENTO INTERNO** da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA** e eu, Vereador ROBERTO SIMONI, na qualidade de seu Presidente e nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), combinado com o disposto no artigo 17, alínea "f" e artigo 347, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 30 de Dezembro de 1968) promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Rua José Colombo, nº 235, nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos da administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e Autarquias Municipais;
- II - Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer outro Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das Sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização do Plenário, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

§ 3º Tratando da cessão das dependências do Plenário para Partidos Políticos, estes deverão possuir devidamente legalizada no Município ao menos sua Comissão Executiva Provisória, sem o que a solicitação do empréstimo não será protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 4º A cessão das dependências do Plenário da Câmara Municipal a entidades de benemerência, filantrópicas ou de assistência social, somente será possível, além de estar em funcionamento no Município, se provarem sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e sua Inscrição Estadual perante o fisco do Estado de São Paulo.

§ 5º Tratando-se de solicitação da cessão das dependências da Câmara por Vereador e para a realização de ato oficial, o requerimento deverá ser dirigido ao Diretor da Casa que o encaminhará à deliberação do Presidente do Legislativo, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 4º. A Legislatura é composta de quatro (04) Sessões Legislativas, com início cada uma em 1º de Fevereiro e término em 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 5º. São considerados como de recesso os períodos de 16 de dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 6º. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, as dez (10) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município". Ato contínuo, os demais

Vereadores presentes dirão, em pé:

"Assim o prometo".

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

- a) dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- b) dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 7º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, bem como a declaração pública de seus bens, à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro (24) horas antes da Sessão.

Art. 8º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9º. Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa da Câmara, com mandato de dois (02) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:

- I - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - Propor projetos de decreto legislativo dispendo sobre:
 - a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias.
- III - Assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda do cargo;
- IV - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
- V - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- VI - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la quando necessário;
- VII - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- VIII - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IX - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- X - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;
- XI - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- XII - Propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 11. Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o 3º Secretário.

§ 1º Cabe ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente, nesta ordem, a substituição ao Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 2º O 3º Secretário terá participação nas decisões da Mesa, quando houver licença ou impedimento do 1º ou do 2º Secretário, assumindo em qualquer caso a 2ª Secretaria.

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 4º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre os Pares, um Secretário.

§ 5º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - Pela destituição;
- IV - Pela perda do mandato ou extinção do mandato de Vereador;
- V - Pela perda do cargo.

Art. 13. Os membros da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última Sessão Ordinária do 1º Semestre do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente de transmissão de cargos, dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura.

Art. 16. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A eleição da Mesa far-se-á em seis (06) votações, através de chamada nominal dos Vereadores, obedecida à ordem alfabética constante da lista de presença, os quais, um a um, ao serem chamados, proferirão seu voto da Tribuna da Câmara, na seguinte ordem:

- I - Para o Presidente;
- II - Para o 1º Secretário;
- III - Para o 2º Secretário;
- IV - Para o 1º Vice-Presidente;
- V - Para o 2º Vice-Presidente;
- VI - Para o 3º Secretário.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º Ao final de cada votação, o Presidente em exercício determinará a contagem dos votos e proclamará o eleito.

§ 4º Concluídas as votações, o Presidente em exercício dará posse à Mesa eleita.

§ 5º É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

§ 6º O Vereador eleito para um dos cargos constantes do § 1º deste artigo, não poderá, nas eleições subseqüentes, ser novamente votado, sob pena de anulação do voto ou dos votos a ele atribuídos.

§ 7º Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a uma segunda eleição e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votados nas últimas eleições municipais.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou os dos suplentes, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato, observado, no que couber, o disposto no § 7º do artigo 16 deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do 1º Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do 2º Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, quando ficará investido na plenitude das funções desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 19. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á com observância do que dispõe o art. 16 e formalidades deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou dos suplentes, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e dos Vice-Presidentes, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Art. 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e os Vice-Presidentes, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros

da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida à representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, à mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria absoluta, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três (03) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três (03) dias, abrindo-lhes o prazo de dez (10) dias para apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte (20) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 Ocorrendo à hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três (03) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito (48) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo 1º Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, pelo 2º Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento, se a destituição não for total.

Art. 23. O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos do "quorum".

§ 2º Para discutir o parecer, ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de quinze (15) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar cada um dos quais, durante sessenta (60) minutos, sendo vedada à cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades, internas, competindo-lhe, privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição, ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 58, § 2º, deste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

II - Quanto às Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata, quando requerida nos termos do artigo 120, § 4º, deste Regimento, e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- l) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- q) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões os projetos de lei com prazo para deliberação;
- r) comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente a extinção de

mandato de Vereador e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-se-lhes férias e abono de faltas;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 25. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - Executar as deliberações do Plenário;
- II - Assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- V - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VII - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela

Constituição do Estado;

VIII - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 27. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 28. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara é facultado, em qualquer uma das fases da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra, independentemente de inscrição e uma única vez, pelo prazo de cinco (05) minutos para efetuar sua explanação, prorrogável uma única vez por mais três (03) minutos, para complementar seu pensamento, vedadas prorrogações.

Art. 29. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V

Dos Secretários

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da Sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler a ata, quando requerida a sua leitura nos termos do art. 120, § 4º, do presente Regimento, e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - Fazer a inscrição dos oradores;

V - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente;

VI - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas

ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II **Das Comissões**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanente, as que subsistem através da Legislatura;
- II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas, desde que autorizados pelo Plenário.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 4º Sempre que a Comissão solicitar informações, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 51, § 4º, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 5º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer, até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 6º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao

Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 7º Quando a Comissão julgar necessário a solicitação de parecer jurídico sobre matéria a ela encaminhada, esta será efetuada pelo Presidente da Comissão à Assessoria Jurídica da Câmara, sem anuência da Presidência da Câmara e o respectivo parecer será diretamente a ela endereçado.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 35. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes às suas especialidades.

Art. 36. As Comissões Permanentes serão três (03), compostas cada uma de três (03) membros titulares e dois (02) suplentes com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social e Educação e Saúde.

Art. 37. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória à audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um projeto de iniciativa parlamentar que tenha recebido parecer contrário, o mesmo terá caráter terminativo, sendo a matéria imediatamente arquivada, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - Proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - Prestação de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e de autarquias Municipais, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
- III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem a remuneração dos servidores públicos do Município, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

V - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 51, § 3º, deste Regimento.

Art. 39. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara bem como àqueles que se reportem ao sistema municipal de meio ambiente, direito ambiental, planejamento e desenvolvimento, assuntos atinentes ao uso e ocupação do solo urbano e rural, bem como sobre toda matéria que implique riscos ao meio ambiente.

§ 1º Competente, também, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (P.D.D.I.), emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, aos esportes à higiene e saúde pública.

§ 2º Compete, ainda, à Comissão emitir parecer sobre os processos referentes ao sistema municipal de segurança do município, proteção ao cidadão e ao que envolvam a Guarda Municipal, àqueles que cuidem das ações de assistência social do município, aos relativos à área habitacional e aos que cuidem do patrimônio histórico da cidade.

§ 3º Compete, finalmente, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde, fiscalizar todas e quaisquer todas e quaisquer ações relativas à área de segurança no município.

Art. 40. A composição das Comissões Permanentes será feita em comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 33 deste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo.

Art. 41. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para

completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados encontrarem em igualdade de condição, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão do início de cada biênio da Legislatura a que se refere o § 1º do artigo 42 deste Regimento.

Art. 42. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do § 1º do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 43. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 44. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias;
- II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 45. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação,

hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 46. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV **Das Reuniões**

Art. 47. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 48. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 49. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

SEÇÃO V **Das Audiências das Comissões Permanentes**

Art. 50. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que forem recebidos.

§ 3º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria

consideração.

§ 4º O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo o disposto no inciso II do artigo 38 deste Regimento.

§ 5º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar o relator, a contar do recebimento do processo.

§ 6º O Relator terá o prazo de sete (07) dias para a apresentação do parecer.

§ 7º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 8º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis (06) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro (24) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) o relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
- d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 51. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis (06) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 47, deste Regimento.

Art. 52. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em parecer contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 53. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três (03) partes:

I - Exposição de matéria em exame;

II - Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 54. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º Deverá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

Art. 55. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será submetido à apreciação do Plenário.

SEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões

Art. 56. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - À hora e local da reunião;
- II - Os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativas;
- III - Referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 57. À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 58. As vagas das Comissões, verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia;
- II - Com a destituição;
- III - Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente a cinco (05) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeça a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declara vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação ou eleição, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído, observado, no que couber, o disposto no artigo 41 deste Regimento.

Art. 59. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substitutivo, mediante indicação ao líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Não poderão ser votados ou indicados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX

Das Comissões Temporárias

Art. 60. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

Art. 61. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º As Comissões Especiais e Especiais de Inquérito serão compostas por três (03) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara, sendo um deles obrigatoriamente o autor do requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária e o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, defeso ser seu primeiro signatário suplente de Vereador em exercício.

§ 2º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 63. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 64. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;
- II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23 deste regimento.

Art. 65. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos

concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 66. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 67. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 68. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação; se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 69. Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 70. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara, competem à Mesa de conformidade com a legislação vigente.

Art. 71. Todos os serviços que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara.

Art. 72. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 73. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 74. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
2. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
4. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
5. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
3. assuntos de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como ato;
6. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
7. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos Atos da Mesa e de Portarias da Presidência, obedecerá a cada período legislativo.

Art. 75. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 76. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 77. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa, portarias e instruções da Presidência;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - Termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - Contratos em geral;
- XI - Contabilidade e finanças;
- XII - Cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 78. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 79. Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - Participar das Comissões Temporárias;
- VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VII - Solicitar parecer à Assessoria Jurídica da Câmara sobre assunto de seu interesse, sem anuência da Presidência da Câmara, cujo parecer será diretamente a ele endereçado.

Art. 80. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer às Sessões, na hora pré-fixada, decentemente trajado, vestindo os do sexo masculino paletó e gravata;

- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quanto seu voto for decisivo;
- VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Parágrafo único. O Vereador que descumprir o disposto no inciso III deste artigo, não poderá permanecer em Plenário.

Art. 81. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Determinação para retirar-se do Plenário;
- V - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força necessária.

Art. 82. O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - No âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em Comissão, exceto de Secretário Municipal, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;
- III - Exercer outro mandato eletivo;
- IV - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários:
 - 1. exercerá o cargo emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2. receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.
- b) não havendo compatibilidade de horários:
 - 1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - 2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade

de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

§ 2º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;
- b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Art. 83. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 84. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, devendo apresentar o respectivo diploma, declaração pública de bens e prestar o compromisso regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de dez (10) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º A licença depende de requerimento, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe o subsídio integral, no caso do inciso III nada recebe.

§ 4º O suplente de Vereador será convocado na forma prevista no § 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º O suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III **Dos Subsídios**

Art. 86. O subsídio do Presidente e dos Vereadores será fixado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV **Das Vagas**

Art. 87. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

- I - Por extinção do mandato;
- II - Por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

SEÇÃO I **Da Extinção do Mandato**

Art. 88. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias, realizadas dentro do ano legislativo respectivo;
- IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As Sessões Solenes convocadas pelo Presidente da Câmara não são

consideradas Sessões Ordinárias para efeito do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 89. Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões ou efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da Sessão.

Art. 90. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inseridas em ata após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 91. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para exercício do mandato será de dez (10) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 92. A renúncia de Vereador dar-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II

Da Cassação do Mandato

Art. 93. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 94. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III

Da Suspensão do Exercício

Art. 95. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durar seus efeitos.

Art. 96. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 97. É facultado aos Líderes de Bancadas, em uma das fases da Sessão Ordinária, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra, independentemente de inscrição.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez (10) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária e nas Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 5º Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes de bancadas, inclusive podendo propor a retirada de proposições oriundas do Executivo Municipal, obedecida as demais regras regimentais para tanto.

§ 6º A juízo exclusivo da Presidência, poderá o Líder de Bancada, se por motivo ponderado não lhe for possível ocupar a Tribuna, transferir a palavra ao seu Vice-Líder.

§ 7º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, disporá do prazo de cinco (05) minutos para efetuar sua explanação, prorrogável uma única vez por mais três (03) minutos, para complementar seu pensamento, vedadas prorrogações.

§ 8º No Tema Livre, os líderes só poderão utilizar da prerrogativa que lhes faculta o "caput" deste artigo, após terem usado da palavra todos os Vereadores inscritos.

§ 9º Utilizando-se da palavra nos termos deste artigo, é permitido a um de seus liderados apartear o Líder de Bancada, observado o disposto no artigo 168 deste Regimento.

§ 10 Em nenhuma hipótese o Presidente concederá a palavra 'pela liderança' a qualquer um dos liderados, nos termos anteriormente mencionado.

§ 11 Ao Líder do Prefeito quando utilizar-se da palavra "pela Liderança do Prefeito", será concedido o tempo improrrogável de quinze (15) minutos para efetuar sua explanação.

Art. 98. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 99. As sessões da Câmara, ressalvada a hipótese prevista no artigo 118, são públicas e classificam-se em:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias e,
- III - Solenes.

Art. 100. As Sessões Ordinárias são realizadas todas as segundas-feiras de cada mês, com início as dezenove (19) horas.

§ 1º Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado ou ponto facultativo, será ela antecipada ou postergada em até dois dias úteis do previsto, marcada pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º É livre o acesso da imprensa às Sessões da Câmara, devendo ser destinado local adequado ao trabalho de repórteres e fotógrafos, sendo vedada sua filmagem ou gravação de seu áudio, sem prévia manifestação do Plenário da Câmara, exceto de Sessões Solenes.

Art. 101. Às Sessões da Câmara será dada publicidade no jornal oficial e em emissora de rádio oficial, sempre que possível observado o disposto no artigo 84 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o licitante vencedor para divulgação dos atos oficiais da Câmara.

§ 2º Emissora de Rádio Oficial da Câmara é o licitante vencedora para transmissão das Sessões da Câmara.

Art. 102. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, terão duração máxima de cinco (5) horas, podendo ser prorrogadas por proposta do Presidente da Câmara ou por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação, para tempo determinado ou para concluir discussão de votação de matéria em debate, será votado sem discussão.

§ 2º Quando houver dois ou mais requerimentos de prorrogação simultâneos, serão votados o que propuser menor tempo de prorrogação.

§ 3º Quando os requerimentos de prorrogação simultâneos forem por tempo determinado e para conclusão de discussão e votação de matéria em debate, será votado o que propuser tempo determinado de prorrogação.

§ 4º Poderão ser requeridas outras prorrogações, desde que por tempo igual ou inferior ao já concedido.

§ 5º Os requerimentos de prorrogação só poderão ser apresentados faltando dez (10) minutos ou menos para término da Ordem do Dia e, nas

prorrogações concedidas, faltando cinco (5) minutos ou menos para término do tempo concedido.

Art. 103. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 104. Somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário quando das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica quanto a:

I - Funcionários da Secretaria Administrativa da Câmara, convocados pelo Presidente da Câmara, para serviços indispensáveis ao andamento da Sessão;

II - Autoridades públicas federais, estaduais, municipais e personalidades homenageadas, a convite do Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou sugestão de outro Vereador;

III - Representantes credenciados de jornais, emissoras de rádio e de televisão;

IV - Ex-Vereadores e ex-Prefeitos, que têm acesso livre ao Plenário, independentemente de convite.

§ 2º Ex-Vereadores, ex-Prefeitos e pessoas listadas no inciso II do parágrafo anterior, terão ingresso ao Plenário desde que trajados como preceituado na Resolução nº 45, de 08.09.82, artigo 80, inciso III.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 105. As Sessões Ordinárias compõem-se de três (3) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia; e,

III - Tema Livre.

§ 1º Havendo convidado para proferir palestra, a Sessão Ordinária compõe-se de duas (2) partes:

I - Expediente e

II - Ordem do Dia.

§ 2º O Expediente referido no inciso I do parágrafo anterior, terá duração máxima de trinta (30) minutos e a Ordem do Dia referida no inciso II do parágrafo anterior, noventa (90) minutos, prorrogáveis como disposto no § 1º do artigo 102 deste Regimento Interno.

§ 3º A palestra referida no § 1º deste artigo, somente poderá ser realizada na última Sessão Ordinária de cada mês.

§ 4º São proibidas palestras em Sessões Ordinárias e Extraordinárias nos três (3) meses que antecedem as eleições municipais e nos sete (7) dias que a sucedem.

§ 5º O tempo utilizado por palestrante, em Sessão Ordinária, não será computado para efeito do disposto no artigo 102 deste Regimento Interno.

Art. 106. À hora do início da Sessão, verificado terem assinado o livro de presenças Vereadores em número suficiente para abertura da Sessão, o Presidente a declarará aberta.

§ 1º O trabalho de verificar a presença dos Vereadores, a que se refere o “caput” deste artigo, cabe ao 1º Secretário da Mesa ou a quem o estiver substituindo no momento.

§ 2º A Ata da Sessão anterior e as matérias constantes do Expediente se não forem votadas, por não haver número de Vereadores exigido para votação, farão parte do Expediente da Sessão Ordinária imediatamente subsequente.

§ 3º A verificação de presença pode ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

§ 4º A verificação de presença a que se refere o parágrafo anterior, será nominal e os nomes dos Vereadores ausentes constarão na Ata da Sessão.

SUBSEÇÃO II **Do Expediente**

Art. 107. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos (1h30m), contada da hora fixada para início da Sessão.

§ 1º O Expediente é reservado a:

- I - Aprovação da Ata da Sessão anterior;
- II - Leitura resumida de matérias providas do Prefeito Municipal;
- III - Leitura de matéria que não do Prefeito Municipal e/ou dos Vereadores e,
- IV - Leitura de proposições de Vereadores.

§ 2º Proposições de Vereadores e do Prefeito Municipal serão recebidas e protocoladas em ordem cronológica de apresentação, rubricadas e numeradas pelo Diretor de Secretaria da Câmara, impreterivelmente, até as dezessete horas (17 h.) do dia da Sessão Ordinária, para serem entregues ao Presidente da Câmara.

§ 3º Requerimentos de autoria de Vereadores e Indicações, deverão ser encaminhados ao **Diretor de Secretaria da Câmara Municipal**, impreterivelmente até as 17 (dezessete) horas da quinta-feira que antecede a Sessão Ordinária, encaminhando-se cópias deles a todos os Vereadores.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos requerimentos protocolados até as dezessete (17) horas dia da Sessão Ordinária e que solicitem:

- I - Inserção em Ata de voto de pesar;
- II - Inserção em Ata de voto de congratulações;
- III - Constituição de Comissão Especial de Inquérito;
- IV - Inserção de documentos em ata e,
- V - Audiência de Comissão para assuntos em pauta.

Art. 108. Aprovada a Ata, o 1º Secretário da Mesa ou quem o estiver substituindo no momento fará a leitura do Expediente, na seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito Municipal;
- II - Expediente recebido de diversos e,
- III - Expediente recebido de Vereadores.

§ 1º A leitura das proposições se fará na seguinte ordem:

- I - Projetos de lei;
- II - Projetos de decreto legislativo;
- III - Projetos de resolução;
- IV - Moções;
- V - Requerimentos;
- VI - Indicações e,
- VII - Recursos.

§ 2º Cópias dos documentos lidos no Expediente, serão fornecidas a quem requerê-las por escrito ao Presidente da Câmara, exceto Vereadores, que as receberão requerendo verbalmente.

Art. 109. Concluída a leitura da matéria constante do Expediente, o tempo restante será destinado a:

- I - Discussão de requerimento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 152 deste Regimento Interno e,
- II - Discussão de pareceres de Comissões sobre proposições não incluídas na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O prazo para o orador discutir requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo será de cinco (5) minutos, improrrogáveis, não sendo permitidos apartes, cessão ou reserva de tempo para outro orador que não o inscrito.

SUBSEÇÃO III **Ordem do Dia**

Art. 110. Esgotado o tempo destinado ao Expediente, terá início a Ordem do Dia, desde que constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo.

Parágrafo único. Não se constatando o quorum a que se refere o “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara aguardará cinco (5) minutos antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 111. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito (48) horas do início da Sessão.

§ 1º Os Vereadores deverão receber cópias das proposições, dos pareceres e da relação da Ordem do Dia até vinte quatro (24) horas antes do início da Sessão.

§ 2º O 1º Secretário ou quem o esteja substituindo fará a leitura da matéria a discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias será feita como determinado por este Regimento Interno.

§ 4º Na organização da pauta da Ordem do Dia será obedecida à seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em discussão única;
- e) matérias em 2ª discussão;
- f) matérias em 1ª discussão;
- g) recursos.

§ 5º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias serão classificadas segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A ordem de classificação das matérias na Ordem do Dia só poderá ser alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV

Tema Livre

Art. 112. Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, terá início o Tema Livre, quando o Vereador poderá abordar o assunto que desejar pelo tempo de dez (10) minutos, permitida a concessão de apertes, cessão ou reserva de seu tempo a outro orador desde que devidamente inscrito.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Tema Livre deverão ser feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º As inscrições referidas no parágrafo anterior, encerram-se quando o término do Expediente.

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar no Tema Livre, não se achar presente quando chamado para falar perderá a vez e será inscrito no último lugar da lista organizada.

SUBSEÇÃO V

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 113. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 114. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a discussão e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da Sessão Extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 2º Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, a que se refere o artigo 106, § 1º, deste Regimento, com a presença da maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independe de aprovação.

Art. 115. Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 116. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

Art. 117. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensadas a discussão e votação de atas e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Sessões Secretas

Art. 118. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes à retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 119. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer propositura ou assunto, em Sessão Secreta, que não tenham sido objeto da realização da Sessão Secreta.

CAPÍTULO II

Das Atas

Art. 120. De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação oito (08) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 4º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Feita à impugnação ou solicitada à retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 7º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e 1º Secretário.

Art. 121. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 122. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 123. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez (10) dias e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo

Plenário.

Art. 124. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a propositura ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 125. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 126. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Prioridade;
- IV - Ordinária.

Art. 128. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - Na impossibilidade da manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - A concessão da Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

VII - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco (05) minutos para seu pronunciamento.

Art. 129. Tramitação em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - Matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;

III - Matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrido sustação, nos termos do artigo 128, III, deste Regimento.

Art. 130. Tramitação em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município;

III - Matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores.

Art. 131. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 128, 129 e 130 deste Regimento.

Art. 132. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 133. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução.

Art. 134. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei Complementares e Ordinárias, compete:

I - Ao Vereador;

- II - Às Comissões Permanentes da Casa;
- III - À Mesa da Câmara;
- IV - Ao Prefeito;
- V - Aos cidadãos.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

1. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

2. indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

3. relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em Regime de Urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 6º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 7º Esgotado esses prazos sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos até que ultime sua votação, com exceção do exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 9º Os prazos fixados neste artigo, são interrompidos no período do recesso da Câmara.

§ 10 O disposto nos §§ 5º ao 9º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 11 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos

projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores à Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b) que criem, alterem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- c) fixem o subsídio do Presidente e Vereadores à Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

§ 12 Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem à despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 13 Nos projetos de lei a que se referem à letra "b" do parágrafo 11, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 14 Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- a) em noventa (90) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros;
- b) em quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 15 Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 16 A faculdade instituída na letra "b" do § 14 deste artigo, só poderá ser utilizada três (03) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada Sessão Legislativa.

§ 17 Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, aplicar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

Art. 135. A iniciativa popular, a que se refere o inciso V, do § 1º, do artigo 134, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5º (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 136. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

Art. 137. Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos na última Sessão antes do término do prazo.

Art. 138. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a

regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privada, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às letras "b" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 139. Projeto de Resolução é a proposição destinada, a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 3º Os projetos de resolução e de decreto legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e votado pelo Plenário.

Art. 140. Lido o projeto pelo 1º Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 141. São requisitos dos projetos:

- I - Ementa de seu objetivo;
- II - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

- III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - Assinatura do autor;
- VI - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III **Das Moções**

Art. 142. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 143. Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no Expediente da Sessão, será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão ou de regime de urgência, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 144. Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 145. Cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para a discussão de Moções.

CAPÍTULO IV **Das Indicações**

Art. 146. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

Art. 147. Independentemente de leitura, as indicações, devidamente protocoladas pela Secretaria da Câmara, serão encaminhadas a quem de direito pelo Presidente da Câmara, inclusive nos períodos de recesso legislativo.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer terá caráter terminativo.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores fora da Sessão Legislativa Ordinária, serão lançadas na Ata da Sessão Ordinária imediatamente posterior ao seu envio ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 148. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 149. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - Verificação de presença ou de votação;
- VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações, existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - Declaração de voto.

Art. 150. Serão de alçada do Plenário da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de membro da Mesa;
- II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - Designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - Constituição de Comissão de Representação;
- VII - Inserção em Ata de votos de pesar.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 151. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 102, deste Regimento;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;

IV - Encerramento de discussão, nos termos do artigo 172, III, deste Regimento.

Art. 152. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - Audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - Inserção de documentos em ata;
- IV - Retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - Comissão de Inquérito.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Os requerimentos que solicitem Regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido Regime de Urgência Especial.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção, em Ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Art. 153. Os requerimentos ou petições de interessado não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 154. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e, depois de ouvido o Plenário, encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados, sem preceder discussão, na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo. Manifestando qualquer Vereador intenção de discuti-los, serão estes pareceres encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 155. Os requerimentos escritos ou verbais apresentados pelos Vereadores só poderão ser reiterados após decorrido o interstício mínimo de 30 (trinta) dias de sua votação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

CAPÍTULO VI

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 156. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 158. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 159. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 160. Ressalvada a hipótese de estar à proposição em Regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito (48) horas antes do início da Sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor,

será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido à aprovação das emendas ou subemendas.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 161. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII

Da Retirada de Proposições

Art. 162. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário à decisão.

Art. 163. No início de cada Sessão Legislativa a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores

deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§ 3º O autor da proposição arquivada nos termos do “caput” deste artigo, será comunicado do fato pela Secretaria Administrativa da Câmara, por escrito.

CAPÍTULO IX

Da Prejudicabilidade

Art. 164. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 136 deste Regimento;

II - A discussão ou a votação de proposições anexadas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - A emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - O requerimento ou moção com a mesma finalidade, já aprovados.

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, ressalvado o disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 148, parágrafo único deste Regimento;
- b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 146, § 1º, deste Regimento;
- c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) vetos - total e parcial.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 166. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo

solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 167. O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação;

II - No Expediente, quando inscrito na forma do artigo 109, deste Regimento;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 177, § 1º, deste Regimento;

VII - Para justificar requerimentos de Urgência Especial;

VIII - Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 183, deste Regimento;

IX - Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 148, 149, 150 e 151, deste Regimento;

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitante;

d) para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

e) para atender ao pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 168. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três (03) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 169. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra, observado, obrigatoriamente, o disposto no Artigo 112, deste Regimento:

I - Cinco (05) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
II - Dez (10) minutos para falar da Tribuna, durante o Expediente, em Tema Livre;

III - Na discussão de:

- a) **Veto:** trinta (30) minutos com apartes;
- b) **Parecer de redação final ou de reabertura de discussão:** quinze (15) minutos, com apartes;
- c) **Projetos:** trinta (30) minutos, com apartes;
- d) **Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos:** quinze (15) minutos, com apartes;
- e) **Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara:** quinze (15) minutos, com apartes;
- f) **Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa:** quinze (15) minutos para cada Vereador e sessenta (60) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;
- g) **Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito:** quinze (15) minutos para cada Vereador e cento e vinte (120) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- h) **Requerimentos:** dez (10) minutos com apartes;
- i) **Parecer da Comissão sobre Circulares:** dez (10) minutos, com apartes;
- j) **Orçamento Municipal (anual e plurianual):** trinta (30) minutos, e com apartes;

- IV - **Para encaminhamento de votação:** cinco (05) minutos, sem apartes;
- V - **Para declaração de voto:** cinco (05) minutos, sem apartes;
- VI - **Pela ordem:** cinco (05) minutos, sem apartes;
- VII - **Para apartear:** três (03) minutos.

Parágrafo único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO III Do Adiamento

Art. 170. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO IV Da Vista

Art. 171. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do art. 170, deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de dez (10) dias consecutivos.

SEÇÃO V Do Encerramento

Art. 172. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por inexistência de orador inscrito;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três

Vereadores.

CAPÍTULO II **Das Votações**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 173. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 174. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 175. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo disposição Constitucional em contrário.

Art. 176. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Por maioria absoluta de votos;
- II - Por maioria simples de votos;
- III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- e) Criação de cargos, funções ou empregos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- f) Zoneamento Urbano;
- g) concessão de serviços públicos;
- h) concessão de direito real de uso;
- i) alienação de bens móveis;

- j) aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- l) autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;
- m) rejeição de veto;
- n) Regimento Interno da Câmara.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) concessão de títulos de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- d) realização de Sessão Secreta;
- e) representação solicitando a alteração do nome do Município.

§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, à declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e destituição dos membros da Mesa.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 177. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, ou a um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco (05) minutos, para propor a seus pares à orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 178. São dois (02) os processos de votação:

- I - Simbólico; e,
- II - Nominal.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem "SIM" ou "NÃO" , conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 5º O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "SIM" e dos que tenham votado "NÃO".

§ 6º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 8º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 9º É facultado ao Vereador, durante o processo de votação, a seu exclusivo juízo, abster-se de votar em algum item da pauta da Ordem do Dia.

§ 10. O Vereador que desejar utilizar-se da prerrogativa prevista no parágrafo anterior deverá dirigir-se à Tribuna da Câmara e declarar sua abstenção.

Art. 179. Destaque é o ato de separar o texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 180. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

Da Verificação

Art. 181. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 182. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 183. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (05) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulado por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 184. Ultimada a votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. Independem de Redação Final da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

- I - Da Lei Orçamentária Anual;
- II - Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- III - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - De Decreto Legislativo;
- V - De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

Art. 185. O projeto com parecer da Comissão ficará pelo prazo de três (03) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, podendo ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, desde que não altera a substância do aprovado.

§ 2º A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a Redação Final pela Mesa ou pela Comissão de Justiça

e Redação.

Art. 186. Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a Redação Final será feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada ocorrência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto ou para evitar incorreção de linguagem.

TÍTULO VII

Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 187. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 188. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 2º Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinadoras fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

§ 3º Durante o prazo de trinta (30) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões.

§ 4º A Comissão terá mais trinta (30) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 5º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo será encaminhado à Comissão de mérito e após manifestação desta no prazo de quinze (15) dias será incluído na pauta da Ordem do Dia.

Art. 189. Na discussão, o projeto de codificação será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Aprovado, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais quinze (15) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto.

Art. 190. O regime deste Capítulo é aplicável a todos os projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, Consolidações, Estatutos e Regimentos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 191. O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição de cópias em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de vinte (20) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de quinze (15) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo de três (03) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo, na conformidade do projeto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 184, deste Regimento.

§ 6º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 192. Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei orçamentária de que decorra:

I - Aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - Alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provado neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - Conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - Conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Parágrafo único. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 193. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados a partir da discussão e votação da ata.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de

modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas dentro do prazo legal.

Art. 194. Após o encerramento da discussão, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 195. Cada Vereador terá o tempo de trinta (30) minutos para discutir o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 196. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 197. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 198. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (03) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 199. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 200. Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos e ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 201. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei do Orçamento, do Orçamento Plurianual de Investimentos e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 202. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 203. A Mesa da Câmara enviará contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 204. O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos obtidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Art. 205. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 206. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 207. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois (02) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze (12) dias, apreciará aos pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo estipulado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três (03) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados a partir da discussão e votação da Ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art. 208. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara tomará e julgará as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 209. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 210. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 211. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 212. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

Da Ordem

Art. 213. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será submetido à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 214. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 215. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação.

Art. 216. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O Membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 217. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º O Presidente convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 218, § 3º, deste Regimento, não se realizar Sessão Ordinária.

Art. 218. A apreciação de veto será feita em uma única discussão e votação nominal; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de trinta (30) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados a partir de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 219. Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

Art. 220. O prazo previsto no § 3º, do artigo 218, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 221. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - **LEIS** (*sanção tácita*):

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 45, letra "b" da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte **LEI**:

LEIS (*veto total rejeitado*):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 46, § 5º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte **LEI**:

LEIS (*veto parcial rejeitado*):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 46, § 5º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da **LEI** nº., de de de

II - **RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):

Art. 222. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertencer.

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I Do Subsídio

Art. 223. A fixação dos subsídios do Prefeito, assim como o do Vice-Prefeito, será efetuada mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, com observância do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A fixação do subsídio referido neste artigo, será feita em montante não inferior ao maior padrão de remuneração do servidor do Município com no mínimo um (01) ano de exercício.

I - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento para o servidor do Município, que conte no mínimo um (01) ano de exercício, no momento da fixação;

II - Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 224. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias (15) consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo, que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - A serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III Das Informações

Art. 225. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de vinte (20) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 226. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Art. 227. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público.

TÍTULO XI

Da Polícia Interna

Art. 228. O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 229. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Respeite aos Vereadores;
- VI - Não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o

Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 230. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois (02) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 231. Os visitantes oficiais nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 232. Encontrando-se presente nas dependências da Galeria “Rui Barbosa”, na ante-sala do Plenário ou na Sala de Sessões “Ulysses Guimarães”, autoridade eclesiástica, o Presidente da Câmara Municipal ou aquele Vereador que se encontrar na Presidência da Câmara, após declarar aberta a Sessão, Ordinária ou Extraordinária, deverá proceder a saudação da mesma, em nome do Poder Legislativo Guaçuano.

Art. 233. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 234. Os prazos previstos neste Regimento Interno serão interrompidos durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 235. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 236. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 237. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 238. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 239. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 240. Este Regimento entrará em vigor a partir de 31 de Janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 3, de 30 de Dezembro de 1968, a Resolução nº 18, de 03 de Dezembro de 1974, a Resolução nº 24, de 28 de junho de 1977, a Resolução nº 32, de 12 de fevereiro de 1980, a Resolução nº 34, de 4 de novembro de 1980 e a Resolução nº 37, de 28 de maio de 1981.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, em 8 de setembro de 1982.

VEREADOR ROBERTO SIMONI
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
Diretor de Secretaria”

Reimpresso na Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, em 06 de janeiro de 2014.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Janeiro de 2014.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

NOTA DA SECRETARIA:- O Sr. CELSO LUIZ exerceu o cargo de Vereador à Câmara Municipal, no período de 1º de Janeiro de 2009 a 17 de Julho de 2012 e ocupou a Presidência da Câmara de 1º de Janeiro de 2011 e até 17 de Julho de 2012, em razão de seu falecimento ocorrido na madrugada do dia 18 de Julho de 2012.

I N D I C E

	Arts.	Págs.
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL		1
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	1º a 5º.....	1 e 2
Capítulo II - Da Instalação.....	6º a 9º.....	2 e 3
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA		
	3	
Capítulo I - Da Mesa.....		3
Seção I - Disposições Preliminares.....	10 a 14.....	3 a 5
Seção II - Da Eleição da Mesa.....	15 a 19.....	
	5 e 6	
Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....	20 a 23.....	
	6 a 8	
Seção IV - Do Presidente.....	24 a 29.....	
	8 a 11	
Seção V - Dos Secretários.....	30 e 31.....	11
Capítulo II - Das Comissões.....		11
Seção I - Disposições Preliminares.....	32 a 34.....	
	11 e 12	
Seção II - Das Comissões Permanentes.....	35 a 42.....	
	12 a 14	
Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	43 a 46.....	
	14 e 15	
Seção IV - Das Reuniões.....	47 a 49.....	
	15	
Seção V - Das Audiências das Comissões Permanentes.....	50 a 52.....	
	16 e 17	
Seção VI - Dos Pareceres.....	53 a 55.....	
	17 e 18	
Seção VII - Das Atas das Reuniões.....	56 e 57.....	
	18	
Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos.....	58 e 59.....	
	18 e 19	
Seção IX - Das Comissões Temporárias.....	60 a 65.....	
	19 e 20	
Capítulo III - Do Plenário.....	66 a 68.....	20
Capítulo IV - Da Secretaria Administrativa.....	69 a 77.....	20 a 22
TÍTULO III - DOS VEREADORES		22
Capítulo I - Do Exercício do Mandato.....	78 a 83.....	22 a 24
Capítulo II - Da Posse, da Licença e da Substituição.....	84 e 85.....	
	24 e 25	
Capítulo III - Dos Subsídios.....	86.....	25
Capítulo IV - Das Vagas.....	87.....	25
Seção I - Da Extinção do Mandato.....	88 a 92.....	25 e 26
Seção II - Da Cassação do Mandato.....	93 e 94.....	
	26	
Seção III - Da Suspensão do Exercício.....	95 e 96.....	26 e 27
Capítulo V - Dos Líderes e Vice-Líderes.....	97 e 98.....	
	27 e 28	
TÍTULO IV - DAS SESSÕES		28
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	99 a 104.....	28 e 29

	Seção I - Das Sessões Ordinárias.....	29
e 30	Subseção I - Disposições Preliminares.....	105 e 106..... 29
	Subseção II - Do Expediente.....	107 a 109.....
		30 e 31
	Subseção III - Ordem do Dia.....	110 e 111..... 31 e 32
	Subseção IV - Tema Livre.....	112..... 32
	Subseção V - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	113 a 115.....
		32 e 33
	Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	116..... 33
	Seção III - Das Sessões Solenes.....	117..... 33
	Seção IV - Das Sessões Secretas.....	118 e 119..... 33
e 34	Capítulo II - Das Atas.....	120 e 121..... 34 e 35

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO.....

		35
	Capítulo I - Disposições Preliminares.....	122 a 132..... 35 a 37
		Arts.
		Págs.
	Capítulo II - Dos Projetos.....	133 a 141..... 37 a 40
	Capítulo III - Das Moções.....	142 a 145..... 41
	Capítulo IV - Das Indicações.....	146 e 147..... 41
	Capítulo V - Dos Requerimentos.....	148 a 155..... 41 a 43
	Capítulo VI - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	156 a 160..... 43
e 44		
	Capítulo VII - Dos Recursos.....	161..... 45
	Capítulo VIII - Da Retirada de Proposições.....	162 e 163.....
		45
	Capítulo IX - Da Prejudicabilidade.....	164..... 45 e 46

TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....

	Capítulo I - Das Discussões.....	165 a 167..... 46 e 47
	Seção I - Dos Apartes.....	168..... 47
e 48		
	Seção II - Dos Prazos.....	169..... 48
	Seção III - Do Adiamento.....	170..... 48 e 49
	Seção IV - Da Vista.....	171..... 49
	Seção V - Do Encerramento.....	172
		49
	Capítulo II - Das Votações.....	49
	Seção I - Disposições Preliminares.....	173 a 176..... 49
e 50		
	Seção II - Do Encaminhamento da Votação.....	177..... 50
e 51		
	Seção III - Dos Processos de Votação.....	178 a 180..... 51
e 52		
	Seção IV - Da Verificação.....	181
		52
	Seção V - Da Declaração de Voto.....	182 e 183..... 52
	Capítulo III - Da Redação Final.....	184 a 186..... 53

TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....

	Capítulo I - Dos Códigos.....	187 a 190..... 53 e 54
--	-------------------------------	------------------------

Capítulo II - Do Orçamento.....	191 a 201.....	54 a 56
Capítulo III - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.....	202 a 210.....	56 e 57

TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO..... 57

Capítulo I - Da Interpretação e dos Precedentes.....	211 e 212.....	57
Capítulo II - Da Ordem.....	213 e 214.....	57 e 58
Capítulo III - Da Reforma do Regimento.....	215.....	58

**TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS
E RESOLUÇÕES..... 58**

Capítulo Único - Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....	216 a 222.....	58 a 60
---	----------------	---------

TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO..... 60

Capítulo I - Do Subsídio.....	223.....	60
Capítulo II - Das Licenças.....	224.....	60 e 61
Capítulo III - Das Informações.....	225.....	61
Capítulo IV - Das Infrações Político-Administrativas.....	226 e 227.....	61

TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA..... 228 a 230..... 61 e 62

TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 231 a 234..... 62 e 63

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS..... 235 a 240..... 63

ANEXO II

“RESOLUÇÃO Nº 45, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982”

Dispõe sobre o **REGIMENTO INTERNO** da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA** e eu, Vereador ROBERTO SIMONI, na qualidade de seu Presidente e nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), combinado com o disposto no artigo 17, alínea "f" e artigo 347, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 30 de Dezembro de 1968) promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua

sede na Rua José Colombo, nº 235, nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu.

~~**Art. 2º.** A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos da administração interna.~~

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, pratica atos da administração interna e julgamento dos agentes políticos.

Justificativa- inclui também a função julgadora da Câmara

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

IV - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e Autarquias Municipais;

V - Acompanhamento das atividades financeiras do Município;

VI - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ novo - A função julgadora está afeita as Comissões de Investigação e Processantes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 3º. As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

~~§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer outro Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das Sessões.~~

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa da Câmara designará um outro local para a realização das sessões.

Não interferência do Poder Judiciário em assuntos de competência

da Câmara

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização do Plenário, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

~~§ 3º Tratando da cessão das dependências do Plenário para Partidos Políticos, estes deverão possuir devidamente legalizada no Município ao menos sua Comissão Executiva Provisória, sem o que a solicitação do empréstimo não será protocolada na Secretaria da Câmara.~~

§ 3º Tratando da cessão das dependências do Plenário para Partidos Políticos, estes deverão estar legalizados no Município. ao menos sua Comissão Executiva Provisória, sem o que a solicitação do empréstimo não será protocolada na Secretaria da Câmara.

Justificativa - Melhor redação

§ 4º A cessão das dependências do Plenário da Câmara Municipal a entidades de benemerência, filantrópicas ou de assistência social, somente será possível, além de estar em funcionamento no Município, se provarem sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e sua Inscrição Estadual perante o fisco do Estado de São Paulo.

§ 5º Tratando-se de solicitação da cessão das dependências da Câmara por Vereador e para a realização de ato oficial, o requerimento deverá ser dirigido ao Diretor da Casa que o encaminhará à deliberação do Presidente do Legislativo, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 4º. A Legislatura é composta de quatro (04) Sessões Legislativas, com início cada uma em 1º de Fevereiro e término em 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 5º. São considerados como de recesso os períodos de 16 de dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 6º. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, as dez (10) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

“Assim o prometo”.

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

- a) dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- b) dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

~~§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.~~

§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, e o consequente arquivamento.

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 7º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, bem como a declaração pública de seus bens, à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro (24) horas antes da Sessão.

Art. 8º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9º. Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa da Câmara, com mandato de dois (02) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:

XIII - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

XIV - Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias.

XV - Assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda do cargo;

XVI - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XVII - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

XVIII - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la quando necessário;

XIX - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XX - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

XXI - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XXII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;

XXIII - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XXIV - Propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 11. Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o 3º Secretário.

§ 1º Cabe ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente, nesta ordem, a

substituição ao Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 2º O 3º Secretário terá participação nas decisões da Mesa, quando houver licença ou impedimento do 1º ou do 2º Secretário, assumindo em qualquer caso a 2ª Secretaria.

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 4º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre os Pares, um Secretário.

§ 5º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- VI - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- VII - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- VIII - Pela destituição;
- IX - Pela perda do mandato ou extinção do mandato de Vereador;
- X - Pela perda do cargo.

Art. 13. Os membros da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

~~**Parágrafo único.** A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última Sessão Ordinária do 1º Semestre do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente de transmissão de cargos, dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura.~~

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente de transmissão de cargos, dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura.

Justificativa - evitar a sombra de outra mesa por 6 meses

Art. 16. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos,

presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A eleição da Mesa far-se-á em seis (06) votações, através de chamada nominal dos Vereadores, obedecida à ordem alfabética constante da lista de presença, os quais, um a um, ao serem chamados, proferirão seu voto da Tribuna da Câmara, na seguinte ordem:

- VII - Para o Presidente;
- VIII - Para o 1º Secretário;
- IX - Para o 2º Secretário;
- X - Para o 1º Vice-Presidente;
- XI - Para o 2º Vice-Presidente;
- XII - Para o 3º Secretário.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º Ao final de cada votação, o Presidente em exercício determinará a contagem dos votos e proclamará o eleito.

§ 4º Concluídas as votações, o Presidente em exercício dará posse à Mesa eleita.

§ 5º É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

§ 6º O Vereador eleito para um dos cargos constantes do § 1º deste artigo, não poderá, nas eleições subseqüentes, ser novamente votado, sob pena de anulação do voto ou dos votos a ele atribuídos.

§ 7º Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a uma segunda eleição e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votados nas últimas eleições municipais.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

~~**Art. 18.** Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou os dos suplentes, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato, observado, no que couber, o disposto no § 7º do artigo 16 deste Regimento.~~

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou os dos suplentes, será substituído pelos escolhidos como suplentes, na eleição da Mesa Diretora, para completar o biênio do mandato, observado, no que couber, o disposto neste Regimento.

Justificativa- Não há razão justificável para se fazer eleição, quando já se tem o suplente escolhido na eleição da Mesa

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do 1º Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do 2º Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, quando ficará investido na plenitude das funções desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 19. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á com observância do que dispõe o art. 16 e formalidades deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou dos suplentes, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e dos Vice-Presidentes, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Art. 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e os Vice-Presidentes, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida à representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, à mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria absoluta, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três (03) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados,

dentro de três (03) dias, abrindo-lhes o prazo de dez (10) dias para apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte (20) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 Ocorrendo à hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três (03) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito (48) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo 1º Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, pelo 2º Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento, se a destituição não for total.

Art. 23. O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º O denunciante ou os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes, para exercerem os direitos de votos, para os efeitos do "quorum".

§ 2º Para discutir o parecer, ou o projeto de resolução da Comissão de

Investigação e Processante ou da comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de quinze (15) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar cada um dos quais, durante sessenta (60) minutos, sendo vedada à cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades, internas, competindo-lhe, privativamente:

V - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição, ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 58, § 2º, deste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

VI - Quanto às Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata, quando requerida nos termos do artigo 120, § 4º, deste Regimento, e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- l) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- q) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões os projetos de lei com prazo para deliberação;
- r) comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente a extinção de mandato de Vereador e convocar imediatamente o respectivo suplente.

VII - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-se-lhes férias e abono de faltas;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa da Câmara.

VIII - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 25. Compete, ainda, ao Presidente:

- IX - Executar as deliberações do Plenário;
- X - Assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XI - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- XII - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- XIII - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- XV - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XVI - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 27. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

IV - Na eleição da Mesa;

~~V - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;~~

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Valorizar o voto do Presidente. Diminuiu o número de vereadores

VI - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 28. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara é facultado, em qualquer uma das fases da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra, independentemente de inscrição e uma única vez, pelo prazo de cinco (05) minutos para efetuar sua explanação, prorrogável uma única vez por mais três (03) minutos, para complementar seu pensamento, vedadas prorrogações.

Art. 29. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V

Dos Secretários

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

IX - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da Sessão;

X - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

XI - Ler a ata, quando requerida a sua leitura nos termos do art. 120, § 4º, do presente Regimento, e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

XII - Fazer a inscrição dos oradores;

XIII - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente;

XIV - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

XV - Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

XVI - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

III - Permanente, as que subsistem através da Legislatura;

IV - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de

representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas, desde que autorizados pelo Plenário.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

~~**§ 4º** Sempre que a Comissão solicitar informações, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 51, § 4º, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.~~

§ 4º Sempre que a Comissão solicitar informações, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 50, § 4º, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 5º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer, até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 6º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 7º Quando a Comissão julgar necessário a solicitação de parecer jurídico sobre matéria a ela encaminhada, esta será efetuada pelo Presidente da Comissão à Assessoria Jurídica da Câmara, sem anuência da Presidência da Câmara e o respectivo parecer será diretamente a ela endereçado.

§ novo - Caso a Assessoria Jurídica, em razão da complexidade da

matéria, não se sentir em condições de se manifestar, poderá ser solicitada à presidência a contratação de empresa ou profissional dentro dos preceitos legais.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 35. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes às suas especialidades.

Art. 36. As Comissões Permanentes serão três (03), compostas cada uma de três (03) membros titulares e dois (02) suplentes com as seguintes denominações:

IV - Justiça e Redação;

V - Finanças e Orçamento;

VI - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social e Educação e Saúde.

Art. 37. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória à audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um projeto de iniciativa parlamentar que tenha recebido parecer contrário, o mesmo terá caráter terminativo, sendo a matéria imediatamente arquivada, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

~~VI - Proposta orçamentária (anual e plurianual);~~

I - Proposta orçamentária (anual, de diretrizes orçamentárias e plurianual);

~~VII - Prestação de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e de autarquias Municipais, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução,~~

respectivamente;

II - Prestação de contas do Prefeito e de autarquias Municipais, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

A Câmara não julga mais as suas próprias contas

VIII - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IX - Proposições que fixem a remuneração dos servidores públicos do Município, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

X - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

~~**Parágrafo único.** É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 51, § 3º, deste Regimento.~~

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 51, § 3º, deste Regimento.

Melhor redação

Art. 39. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara bem como àqueles que se reportem ao sistema municipal de meio ambiente, direito ambiental, planejamento e desenvolvimento, assuntos atinentes ao uso e ocupação do solo urbano e rural, bem como sobre toda matéria que implique riscos ao meio ambiente.

§ 1º Competente, também, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (P.D.D.I.), emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, aos esportes à higiene e saúde pública.

§ 2º Compete, ainda, à Comissão emitir parecer sobre os processos referentes ao sistema municipal de segurança do município, proteção ao cidadão

e ao que envolvam a Guarda Municipal, àqueles que cuidem das ações de assistência social do município, aos relativos à área habitacional e aos que cuidem do patrimônio histórico da cidade.

~~§ 3º Compete, finalmente, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde, fiscalizar todas e quaisquer ações relativas à área de segurança no município.~~

§ 3º Compete, finalmente, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde, fiscalizar todas e quaisquer ações relativas à área de segurança no município.

Justificativa - Melhor redação

Art. 40. A composição das Comissões Permanentes será feita em comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 33 deste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo.

Art. 41. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados encontrarem em igualdade de condição, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão do início de cada biênio da Legislatura a que se refere o § 1º do artigo 42 deste Regimento.

~~**Art. 42.** A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.~~

Art. 42. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto.

Todos os votos são públicos.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de

impedimento e licenças do Presidente, nos termos do § 1º do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 43. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 44. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- VII - Convocar reuniões extraordinárias;
- VIII - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IX - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- X - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- XI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 45. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 46. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 47. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando-se,

obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 48. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 49. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

SEÇÃO V

Das Audiências das Comissões Permanentes

~~**Art. 50.** Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.~~

Art. 50. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data da leitura das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

Justificativa - Colocar o tempo exato da ação

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que forem recebidos.

~~**§ 3º** Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.~~

suprimir

§ 4º O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo o

disposto no inciso II do artigo 38 deste Regimento.

§ 5º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar o relator, a contar do recebimento do processo.

§ 6º O Relator terá o prazo de sete (07) dias para a apresentação do parecer.

§ 7º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 8º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- e) o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis (06) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- f) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro (24) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- g) o relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
- h) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 51. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis (06) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 47, deste Regimento.

Art. 52. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

IV - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em parecer contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

V - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

VI - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI **Dos Pareceres**

Art. 53. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três (03) partes:

IV - Exposição de matéria em exame;

V - Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

VI - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 54. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º Deverá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

~~**Art. 55.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será submetido à apreciação do Plenário.~~

Art. 55. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões

Art. 56. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- V - À hora e local da reunião;
- VI - Os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativas;
- VII - Referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- VIII - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

~~**Parágrafo único.** Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.~~

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelos membros da Comissão.

Art. 57. À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 58. As vagas das Comissões, verificar-se-ão:

- IV - Com a renúncia;
- V - Com a destituição;
- VI - Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente a cinco (05) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeça a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declara vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação ou eleição, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído, observado, no que couber, o disposto no artigo 41 deste Regimento.

Art. 59. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do

substitutivo, mediante indicação ao líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Não poderão ser votados ou indicados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX

Das Comissões Temporárias

Art. 60. As Comissões Temporárias poderão ser:

- V - Comissões Especiais;
- VI - Comissões Especiais de Inquérito;
- VII - Comissões de Representação;
- VIII - Comissões de Investigação e Processante.

~~**Art. 61.** As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.~~

~~§ 1º As Comissões Especiais e Especiais de Inquérito serão compostas por três (03) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara, sendo um deles obrigatoriamente o autor do requerimento de constituição da Comissão.~~

~~§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária e o disposto no § 1º deste artigo.~~

~~§ 3º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.~~

~~§ 4º Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

~~**Art. 62.** As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.~~

~~§ 1º O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, defeso ser seu primeiro signatário suplente de Vereador em exercício.~~

~~§ 2º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.~~

~~**Art. 63.** As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.~~

~~**Art. 64.** As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas~~

com as seguintes finalidades:

~~III - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;~~

~~IV - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23 deste regimento.~~

~~**Art. 65.** Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.~~

Subseção I - Das Comissões Especiais

Artigo novo - As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;**
- b) o número de membros;**
- c) o prazo de funcionamento.**

§ 3º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando a publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 7º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Subseção II - Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo novo - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e serão destinadas a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Artigo novo - A Comissão Especial de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de sua constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 dias;

IV - se for o caso, a indicação dos Vereadores que servirão como testemunha.

Artigo novo - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, e garantirá, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de vereadores participantes da Câmara, mas, assegurada, no entanto, a participação do primeiro signatário.

Artigo novo - O Presidente da Câmara nomeará somente os Vereadores desimpedidos, assegurando, quando possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º - Não havendo número suficiente de vereadores desimpedidos para a formação da Comissão, o Presidente da Câmara deverá proceder de acordo com o disposto neste Regimento.

Artigo novo - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, e requisitar um servidor da Casa, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo novo - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo novo - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes.

Artigo novo - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, revestidos dos poderes próprios, e no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. novo - No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente, poderá ainda:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - convocar Secretário Municipal, servidor ou qualquer cidadão que for necessário para o andamento dos serviços da Comissão Especial de Inquérito; e

III - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, ou em outros que se fizerem necessários.

Artigo novo - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo novo - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Artigo novo - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo.

Parágrafo Único - Esse requerimento será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Artigo novo - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo novo - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único - Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo novo - O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Artigo novo - Elaborado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, e quando no recesso legislativo, será convocada sessão extraordinária, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo novo - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que o solicitar mediante requerimento escrito.

Artigo novo - O relatório final independe da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Artigo novo - Não poderão funcionar, concomitantemente mais de 3(três) Comissões Temporárias, sejam elas, de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

Subseção III - Das Comissões de Representação

Artigo novo - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive a participação em Congressos e eventos de interesse municipal.

§ Único - A regulamentação e funcionamento das Comissões de Representação estão detalhados na Resolução nr 150 de 15 de Junho de 1.999.

Subseção IV - Das Comissões de Investigação e Processantes

Artigo novo - As Comissões de Investigação e Processantes sobre a conduta do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, serão constituídas e atuarão, de acordo com o que está regulamentado na Lei Orgânica Municipal.

Artigo novo - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III Do Plenário

Art. 66. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 67. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplicam-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

~~**Art. 68.** O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação; se o seu voto for decisivo.~~

Art. 68. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, tendo que se abster, sob pena de, nulidade de votação.

Justificativa - Caso o voto do vereador seja de interesse pessoal, independente se for decisivo ou não, ele não pode exercê-lo

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

~~Art. 69.~~ Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Art. 69. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Justificativa: Melhor redação

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 70. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara, competem à Mesa de conformidade com a legislação vigente.

Art. 71. Todos os serviços que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara.

Art. 72. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 73. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 74. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

III - Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

2. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
4. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
5. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

IV - **Da Presidência:**

Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. ~~nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;~~
2. **nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito, investigação e processante, e de representação;**
3. assuntos de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como ato;
6. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
7. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos Atos da Mesa e de Portarias da Presidência, obedecerá a cada período legislativo.

Art. 75. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 76. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 77. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- XIII - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- XIV - Declaração de bens;
- XV - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- XVI - Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa, portarias e instruções da Presidência;
- XVII - Cópia de correspondência oficial;

- XVIII - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- XIX - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- XX - Licitações e contratos para obras e serviços;
- XXI - Termo de compromisso e posse de funcionários;
- XXII - Contratos em geral;
- XXIII - Contabilidade e finanças;
- XXIV - Cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 78. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 79. Compete ao Vereador:

- VIII - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- IX - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- X - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- XI - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- XII - Participar das Comissões Temporárias;
- XIII - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- XIV - ~~Solicitar parecer à Assessoria Jurídica da Câmara sobre assunto de seu interesse, sem anuência da Presidência da Câmara, cujo parecer será diretamente a ele endereçado.~~

VII-Solicitar parecer à Assessoria Jurídica da Câmara sobre assunto de seu interesse, com anuência da Presidência da Câmara, cujo parecer será diretamente a ele endereçado.

Justificativa- Respeitar hierarquia em relação ao Presidente

Art. 80. São obrigações e deveres do Vereador:

- IX - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- X - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

~~XI - Comparecer às Sessões, na hora pré-fixada, decentemente trajado,~~

~~vestindo os do sexo masculino paletó e gravata;~~

III - Comparecer às Sessões, na hora pré-fixada, adequadamente trajado, vestindo, os do sexo masculino, paletó e gravata;

XII - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

XIII - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quanto seu voto for decisivo;

XIV - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XV - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

XVI - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Parágrafo único. O Vereador que descumprir o disposto no inciso III deste artigo, não poderá permanecer em Plenário.

Art. 81. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

VII - Advertência pessoal;

VIII - Advertência em Plenário;

IX - Cassação da palavra;

X - Determinação para retirar-se do Plenário;

~~XI - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;~~

V - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

Voto aberto

~~XII - Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.~~

VI - Proposta de cassação de mandato, por infração as disposições legais.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força necessária.

Art. 82. O Vereador não poderá, desde a posse:

V - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VI - No âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em Comissão, exceto de Secretário Municipal, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

VII - Exercer outro mandato eletivo;

VIII - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

c) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo emprego ou função juntamente com o mandato;
2. receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

d) não havendo compatibilidade de horários:

2. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

§ 2º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- c) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;
- d) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Art. 83. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 84. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, devendo apresentar o respectivo diploma, declaração pública de bens e prestar o compromisso regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de dez (10) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa

em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se somente:

IV - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

V - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

~~VI - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e não superior a cento e vinte (120) , não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Justificativa - Valorizar mais o mandato popular

§ 1º A licença depende de requerimento, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe o subsídio integral, no caso do inciso III nada recebe.

§ 4º O suplente de Vereador será convocado na forma prevista no § 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º O suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III Dos Subsídios

~~**Art. 86.** O subsídio do Presidente e dos Vereadores será fixado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.~~

Art. 86 - O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até, no máximo, 120(cento e vinte) dias antes das eleições.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Art. 87. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

- III - Por extinção do mandato;
- IV - Por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

~~§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.~~

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação pertinente.

SEÇÃO I

Da Extinção do Mandato

Art. 88. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

V - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

VI - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

VII - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias, realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

VIII - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As Sessões Solenes convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas Sessões Ordinárias para efeito do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 89. Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões ou efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da Sessão.

~~**Art. 90.** A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inseridas em ata após sua ocorrência e comprovação.~~

Art. 90. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inseridas em ata após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 91. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para exercício do mandato será de dez (10) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 92. A renúncia de Vereador dar-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II

Da Cassação do Mandato

Art. 93. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

IV - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

V - Fixar residência fora do Município;

VI - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

~~**Art. 94.** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.~~

Art. 94. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e, no que couber, na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III

Da Suspensão do Exercício

Art. 95. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

III - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

IV - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durar seus efeitos.

Art. 96. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 97. É facultado aos Líderes de Bancadas, em uma das fases da Sessão Ordinária, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra, independentemente de inscrição.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez (10) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

~~§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.~~

3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

Justificativa- Melhor redação

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária e nas Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 5º Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes de bancadas, inclusive podendo propor a retirada de proposições oriundas do Executivo Municipal, obedecida as demais regras regimentais para tanto.

§ 6º A juízo exclusivo da Presidência, poderá o Líder de Bancada, se por motivo ponderado não lhe for possível ocupar a Tribuna, transferir a palavra ao seu Vice-Líder.

§ 7º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, disporá do prazo de cinco (05) minutos para efetuar sua explanação, prorrogável uma única vez por mais três (03) minutos, para complementar seu pensamento, vedadas prorrogações.

§ 8º No Tema Livre, os líderes só poderão utilizar da prerrogativa que lhes faculta o "caput" deste artigo, após terem usado da palavra todos os Vereadores inscritos.

§ 9º Utilizando-se da palavra nos termos deste artigo, é permitido a um de seus liderados apartear o Líder de Bancada, observado o disposto no artigo 168

deste Regimento.

§ 10 Em nenhuma hipótese o Presidente concederá a palavra 'pela liderança' a qualquer um dos liderados, nos termos anteriormente mencionado.

§ 11 Ao Líder do Prefeito quando utilizar-se da palavra "pela Liderança do Prefeito", será concedido o tempo improrrogável de quinze (15) minutos para efetuar sua explanação.

Art. 98. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 99. As sessões da Câmara, ressalvada a hipótese prevista no artigo 118, são públicas e classificam-se em:

- IV - Ordinárias;
- V - Extraordinárias e,
- VI - Solenes.

Art. 100. As Sessões Ordinárias são realizadas todas as segundas-feiras de cada mês, com início as dezenove (19) horas.

§ 1º Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado ou ponto facultativo, será ela antecipada ou postergada em até dois dias úteis do previsto, marcada pela Mesa Diretora da Câmara.

~~§ 2º É livre o acesso da imprensa às Sessões da Câmara, devendo ser destinado local adequado ao trabalho de repórteres e fotógrafos, sendo vedada sua filmagem ou gravação de seu áudio, sem prévia manifestação do Plenário da Câmara, exceto de Sessões Solenes.~~

§ 2º É livre o acesso da imprensa às Sessões da Câmara, devendo ser destinado local adequado ao trabalho de repórteres e fotógrafos.

LIBERDADE E TRANSPARÊNCIA

~~**Art. 101.** Às Sessões da Câmara será dada publicidade no jornal oficial e em emissora de rádio oficial, sempre que possível observado o disposto no artigo 84 da Lei Orgânica do Município.~~

Art. 101. Às Sessões da Câmara será dada publicidade no jornal oficial e em emissora de rádio oficial, sempre que possível observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o licitante vencedor para divulgação dos atos oficiais da Câmara.

§ 2º Emissora de Rádio Oficial da Câmara é o licitante vencedora para transmissão das Sessões da Câmara.

Art. 102. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, terão duração máxima de cinco (5) horas, podendo ser prorrogadas por proposta do Presidente da Câmara ou por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação, para tempo determinado ou para concluir discussão de votação de matéria em debate, será votado sem discussão.

§ 2º Quando houver dois ou mais requerimentos de prorrogação simultâneos, **será votado** o que propuser menor tempo de prorrogação.

§ 3º Quando os requerimentos de prorrogação simultâneos forem por tempo determinado e para conclusão de discussão e votação de matéria em debate, será votado o que propuser tempo determinado de prorrogação.

§ 4º Poderão ser requeridas outras prorrogações, desde que por tempo igual ou inferior ao já concedido.

§ 5º Os requerimentos de prorrogação só poderão ser apresentados faltando dez (10) minutos ou menos para término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, faltando cinco (5) minutos ou menos para término do tempo concedido.

Art. 103. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 104. Somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário quando das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica quanto a:

V - Funcionários da Secretaria Administrativa da Câmara, convocados pelo Presidente da Câmara, para serviços indispensáveis ao andamento da Sessão;

VI - Autoridades públicas federais, estaduais, municipais e personalidades homenageadas, a convite do Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou sugestão de outro Vereador;

VII - Representantes credenciados de jornais, emissoras de rádio e de televisão;

VIII - Ex-Vereadores e ex-Prefeitos, que têm acesso livre ao Plenário, independentemente de convite.

~~§ 2º Ex-Vereadores, ex-Prefeitos e pessoas listadas no inciso II do parágrafo anterior, terão ingresso ao Plenário desde que trajados como preceituado na Resolução nº 45, de 08.09.82, artigo 80, inciso III.~~

SUPRIMIR

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 105. As Sessões Ordinárias compõem-se de três (3) partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia; e,
- III - Tema Livre.

§ 1º Havendo convidado para proferir palestra, a Sessão Ordinária compõe-se de duas (2) partes:

- III - Expediente e
- IV - Ordem do Dia.

~~§ 2º O Expediente referido no inciso I do parágrafo anterior, terá duração máxima de trinta (30) minutos e a Ordem do Dia referida no inciso II do parágrafo anterior, noventa (90) minutos, prorrogáveis como disposto no § 1º do artigo 102 deste Regimento Interno.~~

§ 2º O Expediente terá duração máxima de 90(noventa) minutos e a Ordem do Dia, terá também, a duração máxima de 90(noventa) minutos, prorrogáveis, no caso da Ordem do Dia, como previsto neste Regimento Interno

MELHOR REDAÇÃO

§ 3º A palestra referida no § 1º deste artigo, somente poderá ser realizada na última Sessão Ordinária de cada mês.

§ 4º São proibidas palestras em Sessões Ordinárias e Extraordinárias nos três (3) meses que antecedem as eleições municipais e nos sete (7) dias que a sucedem.

§ 5º O tempo utilizado por palestrante, em Sessão Ordinária, não será computado para efeito do disposto no artigo 102 deste Regimento Interno.

Art. 106. À hora do início da Sessão, verificado terem assinado o livro de presenças Vereadores em número suficiente para abertura da Sessão, o Presidente a declarará aberta.

§ 1º O trabalho de verificar a presença dos Vereadores, a que se refere o “caput” deste artigo, cabe ao 1º Secretário da Mesa ou a quem o estiver substituindo no momento.

§ 2º A Ata da Sessão anterior e as matérias constantes do Expediente se não forem votadas, por não haver número de Vereadores exigido para votação, farão parte do Expediente da Sessão Ordinária imediatamente subsequente.

§ 3º A verificação de presença pode ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

§ 4º A verificação de presença a que se refere o parágrafo anterior, será nominal e os nomes dos Vereadores ausentes constarão na Ata da Sessão.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 107. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos (1h30m), contada da hora fixada para início da Sessão.

§ 1º O Expediente é reservado a:

- V - Aprovação da Ata da Sessão anterior;
- VI - Leitura resumida de matérias providas do Prefeito Municipal;
- VII - Leitura de matéria que não do Prefeito Municipal e/ou dos Vereadores e,
- VIII - Leitura de proposições de Vereadores.

§ 2º Proposições de Vereadores e do Prefeito Municipal serão recebidas e protocoladas em ordem cronológica de apresentação, rubricadas e numeradas pelo Diretor de Secretaria da Câmara, impreterivelmente, até as dezessete horas (17 h.) do dia da Sessão Ordinária, para serem entregues ao Presidente da Câmara.

~~§ 3º Requerimentos de autoria de Vereadores e Indicações, deverão ser encaminhados ao Diretor de Secretaria da Câmara Municipal, impreterivelmente até as 17 (dezessete) horas da quinta-feira que antecede a Sessão Ordinária, encaminhando-se cópias deles a todos os Vereadores.~~

§ 3º Requerimentos de autoria de Vereadores, deverão ser encaminhados ao Diretor de Secretaria da Câmara Municipal, impreterivelmente até as 17 (dezessete) horas da quinta-feira que antecede a Sessão Ordinária, encaminhando-se cópias deles a todos os Vereadores.

Justificativa- Adaptar ao que tem sido praticado na Casa

§ 4º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos requerimentos protocolados até as dezessete (17) horas dia da Sessão Ordinária e que solicitem:

- VI - Inserção em Ata de voto de pesar;
- VII - Inserção em Ata de voto de congratulações;

- VIII - Constituição de Comissão Especial de Inquérito;
- IX - Inserção de documentos em ata e,
- X - Audiência de Comissão para assuntos em pauta.

Art. 108. Aprovada a Ata, o 1º Secretário da Mesa ou quem o estiver substituindo no momento fará a leitura do Expediente, na seguinte ordem:

- IV - Expediente recebido do Prefeito Municipal;
- V - Expediente recebido de diversos e,
- VI - Expediente recebido de Vereadores.

§ 1º A leitura das proposições se fará na seguinte ordem:

Inciso novo - projetos de Emenda à Lei Orgânica

- VIII - Projetos de lei;
- IX - Projetos de decreto legislativo;
- X - Projetos de resolução;
- XI - Moções;
- XII - Requerimentos;
- XIII - Indicações e,
- XIV - Recursos.

§ 2º Cópias dos documentos lidos no Expediente, serão fornecidas a quem requerê-las por escrito ao Presidente da Câmara, exceto Vereadores, que as receberão requerendo verbalmente.

Art. 109. Concluída a leitura da matéria constante do Expediente, o tempo restante será destinado a:

- III - Discussão de requerimento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 152 deste Regimento Interno e,
- IV - Discussão de pareceres de Comissões sobre proposições não incluídas na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O prazo para o orador discutir requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo será de cinco (5) minutos, improrrogáveis, não sendo permitidos apartes, cessão ou reserva de tempo para outro orador que não o inscrito.

SUBSEÇÃO III

Ordem do Dia

Art. 110. Esgotado o tempo destinado ao Expediente, terá início a Ordem do Dia, desde que constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo.

Parágrafo único. Não se constatando o quorum a que se refere o “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara aguardará cinco (5) minutos antes de declarar encerrada a Sessão.

~~Art. 111. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito (48) horas do início da Sessão.~~

Art. 111. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até vinte e quatro (24) horas do início da Sessão.

ADAPTAR A UM TEMPO MAIS ADEQUADO

~~§ 1º Os Vereadores deverão receber cópias das proposições, dos pareceres e da relação da Ordem do Dia até vinte e quatro (24) horas antes do início da Sessão.~~

§ 1º Os Vereadores deverão receber cópias das proposições e da relação da Ordem do Dia até vinte e quatro (24) horas antes do início da Sessão.

Justificativa - Adaptar se a realidade da Casa

§ 2º O 1º Secretário ou quem o esteja substituindo fará a leitura da matéria a discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias será feita como determinado por este Regimento Interno.

§ 4º Na organização da pauta da Ordem do Dia será obedecida à seguinte classificação:

- h) matérias em regime especial;
- i) vetos e matérias em regime de urgência;
- j) matérias em regime de prioridade;
- k) matérias em discussão única;
- l) matérias em 2ª discussão;
- m) matérias em 1ª discussão;
- n) recursos.

§ 5º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias serão classificadas segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A ordem de classificação das matérias na Ordem do Dia só poderá ser alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV

Tema Livre

Art. 112. Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, terá início o Tema Livre, quando o Vereador poderá abordar o assunto que desejar pelo tempo de dez

(10) minutos, permitida à concessão de apartes, cessão ou reserva de seu tempo a outro orador desde que devidamente inscrito.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Tema Livre deverão ser feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º As inscrições referidas no parágrafo anterior, encerram-se quando o término do Expediente.

~~§ 3º O Vereador que, inscrito para falar no Tema Livre, não se achar presente quando chamado para falar perderá a vez e será inscrito no último lugar da lista organizada.~~

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar no Tema Livre, não se achar presente quando chamado para falar perderá a vez.

Supressão da parte final - sugestão da presidência

SUBSEÇÃO V

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 113. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

~~§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.~~

§ 4º A Sessão Extraordinária não poderá ser remunerada em nenhuma hipótese.

Posição atual dos Tribunais.

Art. 114. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a discussão e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da Sessão Extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

~~§ 2º Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, a que se refere o artigo 106, § 1º, deste Regimento, com a presença da maioria~~

~~absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.~~

§ 2º Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, com a presença da maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

~~**Art. 115.** Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.~~

Art. 115. Será admitida a apresentação de projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.

Justificativa: falta a inclusão do Projeto de emenda a Lei Orgânica

SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

~~**Art. 116.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:~~

Art. 116. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, será possível no período de recesso e deverá ser feita:

- III - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IV - Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

Art. 117. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensadas a discussão e votação de atas e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu

encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Sessões Secretas

Art. 118. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes à retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 119. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer propositura ou assunto, em Sessão Secreta, que não tenham sido objeto da realização da Sessão Secreta.

CAPÍTULO II

Das Atas

~~**Art. 120.** De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.~~

Art. 120. De cada Sessão da Câmara, será lavrada Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Justificativa: Melhor redação

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação oito (08) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 4º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Feita à impugnação ou solicitada à retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 7º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e 1º Secretário.

Art. 121. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 122. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

Alínea nova) projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e,

quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 123. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

VII - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

VIII - Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

IX - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

X - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

XI - Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

XII - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez (10) dias e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 124. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a propositura ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 125. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 126. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

V - Urgência Especial;

VI - Urgência;

VII - Prioridade;

VIII - Ordinária.

Art. 128. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

IX - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com

pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

X - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

XI - Na impossibilidade da manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

XII - A concessão da Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

XIII - Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

XIV - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

XV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

XVI - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco (05) minutos para seu pronunciamento.

Art. 129. Tramitação em Regime de Urgência as proposições sobre:

IV - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

V - Matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;

VI - Matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrido sustação, nos termos do artigo 128, III, deste Regimento.

Art. 130. Tramitação em Regime de Prioridade as proposições sobre:

IV - Orçamento anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

V - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município;

VI - Matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores.

~~**Art. 131.** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 128, 129 e 130 deste Regimento.~~

Art. 131. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos outros regimes de tramitação de que trata este Regimento.

REDAÇÃO MAIS SIMPLES E SEM REMISSÕES

Art. 132. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 133. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

Inciso novo - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- IV - Projetos de Lei;
- V - Projetos de Decreto Legislativo;
- VI - Projetos de Resolução.

Seção I - dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica (nova)

Art. Novo - Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa:

I - de membro da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, apurado na última eleição municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município, não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada pelo “quorum” de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo novo - As disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos Projetos de Lei aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído na Lei Orgânica e neste Regimento.

Seção II - dos Projetos de Lei (nova)

Art. 134. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei Complementares e Ordinárias, compete:

- VI - Ao Vereador;
- VII - Às Comissões Permanentes da Casa;
- VIII - À Mesa da Câmara;
- IX - Ao Prefeito;
- X - Aos cidadãos.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

~~IV - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;~~

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração, referentes ao Poder Executivo;

Justificativa :Cada Poder regulamenta a sua própria estrutura

~~V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;~~

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, referentes ao Poder Executivo;

VI - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

1. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

2. indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

3. relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em Regime de Urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 6º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 7º Esgotado esses prazos sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos até que ultime sua votação, com exceção do exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 9º Os prazos fixados neste artigo, são interrompidos no período do recesso da Câmara.

§ 10 O disposto nos §§ 5º ao 9º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

~~§ 11 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores à Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais:~~

§ 11 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b) que criem, alterem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- ~~e) fixem o subsídio do Presidente e Vereadores à Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.~~

Alínea excluída

§ 12 Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem à despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

~~§ 13 Nos projetos de lei a que se referem à letra "b" do parágrafo 11, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no~~

mínimo, dos membros da Câmara.

§ 13 Nos projetos de lei a que se referem à letra "b" do parágrafo 11, do presente artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Justificativa- -Melhor redação

§ 14 Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- a) em noventa (90) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros;
- b) em quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 15 Aplicam-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 16 A faculdade instituída na letra "b" do § 14 deste artigo, só poderá ser utilizada três (03) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada Sessão Legislativa.

§ 17 Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, aplicar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

Art. 135. A iniciativa popular, a que se refere o inciso V, do § 1º, do artigo 134, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5º (cinco por cento) do eleitorado do Município.

~~**Art. 136.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.~~

Art. 136. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, não sancionado ou arquivado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Fortalecer o Poder Legislativo

Art. 137. Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos na última Sessão antes do término do prazo.

Seção III - dos Projetos de Decreto Legislativo (nova)

Art. 138. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privada, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às letras "b" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Seção IV - dos Projetos de Resolução (nova)

Art. 139. Projeto de Resolução é a proposição destinada, a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 3º Os projetos de resolução e de decreto legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e votado pelo Plenário.

Art. 140. Lido o projeto pelo 1º Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais

Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 141. São requisitos dos projetos:

- VII - Ementa de seu objetivo;
- VIII - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- IX - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- X - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- XI - Assinatura do autor;
- XII - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III **Das Moções**

Art. 142. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 143. Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no Expediente da Sessão, será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão ou de regime de urgência, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 144. Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 145. Cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para a discussão de Moções.

CAPÍTULO IV **Das Indicações**

Art. 146. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

~~**Art. 147.** Independentemente de leitura, as indicações, devidamente protocoladas pela Secretaria da Câmara, serão encaminhadas a quem de direito pelo Presidente da Câmara, inclusive nos períodos de recesso legislativo.~~

~~§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer terá caráter terminativo.~~

~~§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores fora da Sessão Legislativa Ordinária, serão lançadas na Ata da Sessão Ordinária imediatamente posterior ao seu envio ao Chefe do Poder Executivo.~~

SUPRIMIR- JUSTIFICATIVA- ESTE ARTIGO CRIA A POSSIBILIDADE DE ENVIO DE INDICAÇÃO NO RECESSO

CAPÍTULO V Dos Requerimentos

Art. 148. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 149. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- X - A palavra ou a desistência dela;
- XI - Permissão para falar sentado;
- XII - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- XIII - Observância de disposição regimental;
- XIV - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- XV - Verificação de presença ou de votação;
- XVI - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- XVII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações, existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- XVIII - Declaração de voto.

Art. 150. Serão de alçada do Plenário da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- VIII - Renúncia de membro da Mesa;
- IX - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- X - Designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- XI - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- XII - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- XIII - Constituição de Comissão de Representação;
- XIV - Inserção em Ata de votos de pesar.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 151. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- V - Prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 102, deste Regimento;
- VI - Destaque da matéria para votação;
- VII - Votação por determinado processo;
- VIII - Encerramento de discussão, nos termos do artigo 172, III, deste Regimento.

Art. 152. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- VII - Votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- VIII - Audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- IX - Inserção de documentos em ata;
- X - Retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- XI - Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- XII - Comissão de Inquérito.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Os requerimentos que solicitem Regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido Regime de Urgência Especial.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção, em Ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Art. 153. Os requerimentos ou petições de interessado não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 154. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e, depois de ouvido o Plenário, encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados, sem preceder discussão, na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutí-los, serão estes pareceres encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 155. Os requerimentos escritos ou verbais apresentados pelos Vereadores só poderão ser reiterados após decorrido o interstício mínimo de 30 (trinta) dias de sua votação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

CAPÍTULO VI

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 156. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

~~§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.~~

~~§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.~~

~~§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.~~

~~§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.~~

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

Justificativa- Acrescentar a palavra “alínea” nos textos

Art. 158. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 159. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 160. Ressalvada a hipótese de estar à proposição em Regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito (48) horas antes do início da Sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido à aprovação das emendas ou subemendas.

CAPÍTULO VII Dos Recursos

Art. 161. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII

Da Retirada de Proposições

Art. 162. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário à decisão.

~~Art. 163. No início de cada Sessão Legislativa a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.~~

Art. 163. No início de cada nova Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior.

Redação mais correta dentro dos princípios do processo legislativo

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§ 3º O autor da proposição arquivada nos termos do “caput” deste artigo, será comunicado do fato pela Secretaria Administrativa da Câmara, por escrito.

CAPÍTULO IX

Da Prejudicabilidade

Art. 164. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

VI- A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já

tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 136 deste Regimento;

VII - A discussão ou a votação de proposições anexadas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

VIII - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IX - A emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

X - O requerimento ou moção com a mesma finalidade, já aprovados.

TÍTULO VI **Dos Debates e das Deliberações**

CAPÍTULO I **Das Discussões**

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

~~§ 1º Terão discussão única todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, ressalvado o disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.~~

§ 1º Terão discussão única todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

~~a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 148, parágrafo único deste Regimento;~~

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 148 deste Regimento;

~~b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 146, § 1º, deste Regimento;~~

b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 146 deste Regimento;

c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) vetos - total e parcial.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ novo - terão 2 discussões com interstício mínimo de 10 dias todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 166. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

V - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

VI - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

VII - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

VIII - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 167. O Vereador só poderá falar:

X - Para apresentar retificação ou impugnação;

XI - No Expediente, quando inscrito na forma do artigo 109, deste Regimento;

XII - Para discutir matéria em debate;

XIII - Para apartear, na forma regimental;

XIV - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

XV - Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 177, § 1º, deste Regimento;

XVI - Para justificar requerimentos de Urgência Especial;

XVII - Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 183, deste Regimento;

XVIII - Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 148, 149, 150 e 151, deste Regimento;

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitante;

d) para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

e) para atender ao pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o

Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 168. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três (03) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO II

Dos Prazos

~~**Art. 169.** O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra, observado, obrigatoriamente, o disposto no Artigo 112, deste Regimento:~~

Art. 169. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra, observado, obrigatoriamente, o disposto neste Regimento:

Justificativa : Melhor redação

VIII - Cinco (05) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

IX - Dez (10) minutos para falar da Tribuna, durante o Expediente, em Tema Livre;

X - Na discussão de:

- a) **Veto:** trinta (30) minutos com apartes;
- b) **Parecer de redação final ou de reabertura de discussão:** quinze (15) minutos, com apartes;
- c) **Projetos:** trinta (30) minutos, com apartes;
- d) **Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos:** quinze (15) minutos, com apartes;
- e) **Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara:** quinze (15) minutos, com apartes;
- f) **Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa:** quinze (15) minutos para cada Vereador e sessenta (60) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;
- g) **Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito:** quinze (15) minutos para cada Vereador e cento e vinte (120) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- h) **Requerimentos:** dez (10) minutos com apartes;
- i) **Parecer da Comissão sobre Circulares:** dez (10) minutos, com apartes;
- j) **Orçamento Municipal (anual e plurianual):** trinta (30) minutos, e com apartes;

XI - **Para encaminhamento de votação:** cinco (05) minutos, sem apartes;

XII - **Para declaração de voto:** cinco (05) minutos, sem apartes;

XIII - **Pela ordem:** cinco (05) minutos, sem apartes;

XIV - **Para apartear:** três (03) minutos.

Parágrafo único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO III **Do Adiamento**

Art. 170. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO IV **Da Vista**

~~**Art. 171.** O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do art. 170, deste Regimento.~~

Art. 171. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de dez (10) dias consecutivos.

SEÇÃO V

Do Encerramento

Art. 172. O encerramento da discussão dar-se-á:

- IV - Por inexistência de orador inscrito;
- V - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- VI - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 173. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

~~**Art. 174.** O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.~~

Art. 174. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação. Havendo interesse na matéria, o vereador DEVE OBRIGATORIAMENTE SE ABSTER, independentemente se o seu voto, for ou não, decisivo

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

~~Art. 175. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo disposição Constitucional em contrário.~~

Art. 175. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara de Mogi Guaçu.

Adequação à realidade atual

Art. 176. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- IV - Por maioria absoluta de votos;
- V - Por maioria simples de votos;
- VI - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.

~~§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.~~

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- e) Criação de cargos, funções ou empregos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- f) Zoneamento Urbano;
- g) concessão de serviços públicos;
- h) concessão de direito real de uso;
- i) alienação de bens móveis;
- j) aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- k) autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;
- l) rejeição de veto;
- m) Regimento Interno da Câmara.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) concessão de títulos de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- d) realização de Sessão Secreta;
- e) representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, à declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e destituição dos membros da Mesa.~~

§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e destituição dos membros da Mesa, e a cassação de vereadores.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 177. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, ou a um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco (05) minutos, para propor a seus pares à orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 178. São dois (02) os processos de votação:

- III - Simbólico; e,
- IV - Nominal.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem "SIM" ou "NÃO" , conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 5º O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "SIM" e dos que tenham votado "NÃO".

§ 6º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 8º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 9º É facultado ao Vereador, durante o processo de votação, a seu exclusivo juízo, abster-se de votar em algum item da pauta da Ordem do Dia.

§ 10. O Vereador que desejar utilizar-se da prerrogativa prevista no parágrafo anterior deverá dirigir-se à Tribuna da Câmara e declarar sua abstenção.

§ novo - O processo de votação nominal será utilizado nos projetos que necessitam de maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação. Já para os que necessitam de maioria absoluta e de maioria simples, será utilizado o processo simbólico, observadas eventuais exceções previstas neste Regimento Interno.

Regulamentar, em quais situações serão usados um ou outro processo.

Art. 179. Destaque é o ato de separar o texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 180. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

Da Verificação

Art. 181. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 182. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 183. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (05) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulado por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 184. Ultimada a votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. Independem de Redação Final da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

- VI - Da Lei Orçamentária Anual;
- VII - Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- VIII - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - De Decreto Legislativo;
X - De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

Art. 185. O projeto com parecer da Comissão ficará pelo prazo de três (03) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, podendo ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, desde que não altera a substância do aprovado.

§ 2º A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a Redação Final pela Mesa ou pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 186. Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a Redação Final será feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada ocorrência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto ou para evitar incorreção de linguagem.

TÍTULO VII

Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 187. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 188. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 2º Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinadoras fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

§ 3º Durante o prazo de trinta (30) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões.

§ 4º A Comissão terá mais trinta (30) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 5º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo será encaminhado à Comissão de mérito e após manifestação desta no

prazo de quinze (15) dias será incluído na pauta da Ordem do Dia.

Art. 189. Na discussão, o projeto de codificação será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Aprovado, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais quinze (15) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto.

Art. 190. O regime deste Capítulo é aplicável a todos os projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, Consolidações, Estatutos e Regimentos.

CAPÍTULO II Do Orçamento

Art. 191. O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente à distribuição de cópias em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de vinte (20) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de quinze (15) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo de três (03) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo, na conformidade do projeto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 184, deste Regimento.

§ 6º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 192. Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei orçamentária de que decorra:

VII - Aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

VIII - Alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provado neste ponto, a inexatidão da proposta;

IX - Conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

X - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

XI - Conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

XII - Diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Parágrafo único. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 193. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados a partir da discussão e votação da ata.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas dentro do prazo legal.

Art. 194. Após o encerramento da discussão, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 195. Cada Vereador terá o tempo de trinta (30) minutos para discutir o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 196. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 197. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 198. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (03) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 199. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 200. Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos e ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 201. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei do Orçamento, do Orçamento Plurianual de Investimentos e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

~~Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa~~

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 202. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

~~**Art. 203.** A Mesa da Câmara enviará contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.~~

Não é feito mais

Art. 204. O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos obtidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Art. 205. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 206. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

~~**Art. 207.** Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois (02) dias.~~

Art. 207. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, mandá-lo-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois (02) dias.

§ NOVO - A partir do recebimento das Contas do Prefeito pela Câmara Municipal, acompanhado do Parecer Prévio, elas ficarão, durante sessenta (60) dias, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

~~§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze (12) dias, apreciará aos pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.~~

§ 1º Após a expiração do prazo de sessenta (60) dias, concedido à população, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas relativo às contas do Prefeito, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

~~§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo estipulado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três (03) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.~~

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo estipulado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três (03) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

~~§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.~~

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, o processo será incluído, obrigatoriamente na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores, sobrestada a votação de qualquer matéria.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados a partir da discussão e votação da Ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

~~**Art. 208.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara tomará e julgará as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:~~

Art. 208. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara julgará as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

III - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

~~**Parágrafo único.** Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.~~

Parágrafo único. Rejeitadas, ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido aos Tribunais de Contas

da União e do Estado.

~~**Art. 209.** A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.~~

Art. 209. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 210. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 211. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 212. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

Da Ordem

Art. 213. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será submetido à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 214. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 215. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

Da Promulgação das emendas à Lei Orgânica, das Leis, dos Decretos Legislativos e das Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação.

Art. 216. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O Membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 217. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do

respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

~~§ 5º O Presidente convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 218, § 3º, deste Regimento, não se realizar Sessão Ordinária.~~

§ 5º O Presidente convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado neste Regimento, não se realizar Sessão Ordinária.

Art. 218. A apreciação de veto será feita em uma única discussão e votação nominal; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de trinta (30) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados a partir de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 219. Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

Art. 220. O prazo previsto no § 3º, do artigo 218, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 221. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

~~§ 1º Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:~~

§ 1º Na promulgação das emendas à Lei Orgânica, de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão

utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

Inciso novo - EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 36, § 2º, promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

III - LEIS (sanção tácita):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 45, letra "b" da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte **LEI**:

Inciso novo - LEIS (veto total rejeitado):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 46, § 5º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte **LEI**:

Inciso novo - LEIS (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 46, § 5º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da **LEI** nº., de de de

IV - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):

Art. 222. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertencer.

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsídio

~~**Art. 223.** A fixação dos subsídios do Prefeito, assim como o do Vice-Prefeito, será efetuada mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, com observância do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.~~

~~**Parágrafo único.** A fixação do subsídio referido neste artigo, será feita em montante não inferior ao maior padrão de remuneração do servidor do Município com no mínimo um (01) ano de exercício.~~

~~III - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento para o servidor do Município, que conte no mínimo um (01) ano de exercício, no momento da fixação;~~

~~IV - Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.~~

Art. 223. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei até 120(cento e vinte) dias antes das eleições para a legislatura subsequente, observado o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 224. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

III - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

IV - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias (15) consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo, que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

III - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

IV - A serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

Das Informações

Art. 225. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de vinte (20) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Político-Administrativas

~~**Art. 226.** São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.~~

Art. 226. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica Municipal, no Regimento e, no que couber, ao estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

~~**Parágrafo único.** O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.~~

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 227. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público.

TÍTULO XI

Da Polícia Interna

Art. 228. O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 229. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

VII - ~~Apresente-se decentemente trajado;~~

I - Apresente-se adequadamente trajado;

- VIII - Não porte armas;
- IX - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- X - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- XI - Respeite aos Vereadores;
- XII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 230. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois (02) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 231. Os visitantes oficiais nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 232. Encontrando-se presente nas dependências da Galeria “Rui Barbosa”, na ante-sala do Plenário ou na Sala de Sessões “Ulysses Guimarães”, autoridade eclesiástica, o Presidente da Câmara Municipal ou aquele Vereador que se encontrar na Presidência da Câmara, após declarar aberta a Sessão, Ordinária ou Extraordinária, deverá proceder a saudação da mesma, em nome do Poder Legislativo Guaçuano.

Art. 233. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 234. Os prazos previstos neste Regimento Interno serão interrompidos durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ARTIGO NOVO - Com a finalidade de qualificar os Servidores e atualizar os conhecimentos dos agentes políticos, a Câmara poderá contratar e promover cursos de qualificação e atualização.

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 235. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 236. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 237. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 238. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 239. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 240. Este Regimento entrará em vigor a partir de 31 de Janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 3, de 30 de Dezembro de 1968, a Resolução nº 18, de 03 de Dezembro de 1974, a Resolução nº 24, de 28 de junho de 1977, a Resolução nº 32, de 12 de fevereiro de 1980, a Resolução nº 34, de 4 de novembro de 1980 e a Resolução nº 37, de 28 de maio de 1981.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, em 8 de setembro de 1982.

VEREADOR ROBERTO SIMONI
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
Diretor de Secretaria”

Reimpresso na Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, em 06 de janeiro de 2014.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Janeiro de 2014.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

NOTA DA SECRETARIA:- O Sr. CELSO LUIZ exerceu o cargo de Vereador à Câmara Municipal, no período de 1º de Janeiro de 2009 a 17 de Julho de 2012 e ocupou a Presidência da Câmara de 1º de Janeiro de 2011 e até 17 de Julho de 2012, em razão de seu falecimento ocorrido na madrugada do dia 18 de Julho de 2012.

I N D I C E

	Arts.	Págs.
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL		1
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	1º a 5º.....	1 e 2
Capítulo II - Da Instalação.....	6º a 9º.....	2 e 3
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA		
	3	
Capítulo I - Da Mesa.....		3
Seção I - Disposições Preliminares.....	10 a 14.....	3 a 5
Seção II - Da Eleição da Mesa.....	15 a 19.....	
	5 e 6	
Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....	20 a 23.....	
	6 a 8	
Seção IV - Do Presidente.....	24 a 29.....	
	8 a 11	
Seção V - Dos Secretários.....	30 e 31.....	11
Capítulo II - Das Comissões.....		11
Seção I - Disposições Preliminares.....	32 a 34.....	
	11 e 12	
Seção II - Das Comissões Permanentes.....	35 a 42.....	
	12 a 14	
Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	43 a 46.....	
	14 e 15	
Seção IV - Das Reuniões.....	47 a 49.....	
	15	
Seção V - Das Audiências das Comissões Permanentes.....	50 a 52.....	
	16 e 17	
Seção VI - Dos Pareceres.....	53 a 55.....	
	17 e 18	

Seção VII - Das Atas das Reuniões.....	56 e 57.....	
	18	
Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos.....	58 e 59.....	
	18 e 19	
Seção IX - Das Comissões Temporárias.....	60 a 65.....	
	19 e 20	
Capítulo III - Do Plenário.....	66 a 68.....	20
Capítulo IV - Da Secretaria Administrativa.....	69 a 77.....	20 a 22
TÍTULO III - DOS VEREADORES.....		22
Capítulo I - Do Exercício do Mandato.....	78 a 83.....	22 a 24
Capítulo II - Da Posse, da Licença e da Substituição.....	84 e 85.....	
	24 e 25	
Capítulo III - Dos Subsídios.....	86.....	25
Capítulo IV - Das Vagas.....	87.....	25
Seção I - Da Extinção do Mandato.....	88 a 92.....	25 e 26
Seção II - Da Cassação do Mandato.....	93 e 94.....	
	26	
Seção III - Da Suspensão do Exercício.....	95 e 96.....	26 e 27
Capítulo V - Dos Líderes e Vice-Líderes.....	97 e 98.....	
	27 e 28	
TÍTULO IV - DAS SESSÕES.....		28
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	99 a 104.....	28 e 29
Seção I - Das Sessões Ordinárias.....		29
Subseção I - Disposições Preliminares.....	105 e 106.....	29
e 30		
Subseção II - Do Expediente.....	107 a 109.....	
	30 e 31	
Subseção III - Ordem do Dia.....	110 e 111.....	31 e 32
Subseção IV - Tema Livre.....	112.....	32
Subseção V - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	113 a 115.....	
	32 e 33	
Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	116.....	33
Seção III - Das Sessões Solenes.....	117.....	33
Seção IV - Das Sessões Secretas.....	118 e 119.....	33
e 34		
Capítulo II - Das Atas.....	120 e 121.....	34 e 35
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO.....		
	35	
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	122 a 132.....	35 a 37
	Arts.	Págs.
Capítulo II - Dos Projetos.....	133 a 141.....	37 a 40
Capítulo III - Das Moções.....	142 a 145.....	41
Capítulo IV - Das Indicações.....	146 e 147.....	41
Capítulo V - Dos Requerimentos.....	148 a 155.....	41 a 43
Capítulo VI - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	156 a 160.....	43
e 44		
Capítulo VII - Dos Recursos.....	161.....	45
Capítulo VIII - Da Retirada de Proposições.....	162 e 163.....	
	45	
Capítulo IX - Da Prejudicabilidade.....	164.....	45 e 46
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....		46
Capítulo I - Das Discussões.....	165 a 167.....	46 e 47

e 48	Seção I - Dos Apartes.....	168.....	47
	Seção II - Dos Prazos.....	169.....	48
	Seção III - Do Adiamento.....	170.....	48 e 49
	Seção IV - Da Vista.....	171.....	49
	Seção V - Do Encerramento.....	172	
			49
Capítulo II - Das Votações.....			49
e 50	Seção I - Disposições Preliminares.....	173 a 176.....	49
e 51	Seção II - Do Encaminhamento da Votação.....	177.....	50
e 52	Seção III - Dos Processos de Votação.....	178 a 180.....	51
	Seção IV - Da Verificação.....	181	
			52
	Seção V - Da Declaração de Voto.....	182 e 183.....	52
Capítulo III - Da Redação Final.....		184 a 186.....	53
	TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....		53
Capítulo I - Dos Códigos.....		187 a 190.....	53 e 54

Capítulo II - Do Orçamento.....	191 a 201.....	54 a 56
Capítulo III - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.....	202 a 210.....	56 e 57
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO.....		57
Capítulo I - Da Interpretação e dos Precedentes.....	211 e 212.....	57
Capítulo II - Da Ordem.....	213 e 214.....	57 e 58
Capítulo III - Da Reforma do Regimento.....	215.....	58
TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.....		58
Capítulo Único - Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....	216 a 222.....	58 a 60
TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....		60
Capítulo I - Do Subsídio.....	223.....	60
Capítulo II - Das Licenças.....	224.....	60 e 61
Capítulo III - Das Informações.....	225.....	61
Capítulo IV - Das Infrações Político-Administrativas.....	226 e 227.....	61
TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA.....		61 e 62
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....		231 a 234..... 62 e 63
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....		235 a 240..... 63

ANEXO III

ÍNDICE do REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º ao 5º)

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (art. 6º ao 9º)

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

Seção I - Disposições Preliminares (art. 10 ao 14)

Seção II - Da Eleição da Mesa (art. 15 ao 19)

Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa (art. 20 ao 23)

Seção IV - Do Presidente (art. 24 ao 29)

Seção V - Dos Secretários (art. 30 ao 31)

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

Seção I - Disposições Preliminares – (art. 32 ao 34)

Seção II - Das Comissões Permanentes (art. 35 ao 42)

Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (art. 43

ao 46)

Seção IV - Das Reuniões (art. 47 ao 49)

Seção V - Das Audiências das Comissões Permanentes (art. 50 ao 52)

Seção VI - Dos Pareceres (art. 53 ao 55)

Seção VII - Das Atas das Reuniões (art. 56 ao 57)

Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos (art. 58 ao 59)

Seção IX - Das Comissões Temporárias (art. 60)

Subseção I – Das Comissões Especiais (art. 61)

Subseção II – Das Comissões Especiais de Inquérito (art. 62 ao 80)

Subseção III – Das Comissões de Representação (art. 81)

Subseção IV – Das Comissões de Investigação e Processantes (art. 82 ao 83)

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO (art. 84 ao 86)

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA (art. 87 ao 95)

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO (art. 96 ao 101)

CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO (art. 102 ao 103)

CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS (art. 104)

CAPÍTULO IV - DAS VAGAS (art. 105)

Seção I - Da Extinção do Mandato (art. 106 ao 110)

Seção II - Da Cassação do Mandato (art. 111 ao 112)

Seção III - Da Suspensão do Exercício (art. 113 ao 114)

CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES (art. 115 ao 116)

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 117 ao 122)

Seção I - Das Sessões Ordinárias

Subseção I - Disposições Preliminares (art. 123 ao 124)

Subseção II - Do Expediente (art. 125 ao 127)

Subseção III - Ordem do Dia (art. 128 ao 129)

Subseção IV - Tema Livre (art. 130)

Subseção V - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (art. 131 ao 133)

Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 134)

Seção III - Das Sessões Solenes (art. 135)

Seção IV - Das Sessões Secretas (art. 136 ao 137)

CAPÍTULO II - DAS ATAS (art. 138 ao 139)

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 140 ao 150)

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS (ART. 151)

Seção I - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica (art. 152 ao 153)

Seção II – dos Projetos de Lei (art. 154 ao 157)

Seção III – dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 158)

Seção IV – dos Projetos de Resolução (art. 159 ao 161)

CAPÍTULO III - DAS MOÇÕES (art. 162 ao 165)

CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES (art. 166)

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS (art. 167 ao 174)

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (art. 175 ao 179)

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS (art. 180)

CAPÍTULO VIII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES (art. 181 ao 182)

CAPÍTULO IX - DA PREJUDICABILIDADE (art. 183)

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES (art. 184 ao 186)

Seção I - Dos Apartes (art. 187)

Seção II - Dos Prazos (art. 188)

Seção III - Do Adiamento (art. 189)

Seção IV - Da Vista (art. 190)

Seção V - Do Encerramento (art. 191)

CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares (art. 192 ao 195)

Seção II - Do Encaminhamento da Votação (art. 196)

Seção III - Dos Processos de Votação (art. 197 ao 199)

Seção IV - Da Verificação (art. 200)

Seção V - Da Declaração de Voto (art. 201 ao 202)

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL (art. 203 ao 205)

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS (art. 206 ao 209)

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO (art. 210 ao 220)

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO (art. 221 ao 228)

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES (art. 229 ao 230)

CAPÍTULO II - DA ORDEM (art. 231 ao 232)

CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 233)

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DAS LEIS, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO (art. 234 ao 240).

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO (art. 241)

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS (art. 242)

CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES (art. 243)

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (art. 244 ao 245)

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA (art. 246 ao 248)

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 249 ao 253)

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 254 ao 259)

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Rua José Colombo, nº 235, nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, pratica atos da administração interna e julgamento dos agentes políticos.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e Autarquias Municipais;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º A função julgadora está afeita as Comissões de Investigação e Processantes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 3º As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa da Câmara designará, um outro local para a realização das sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização do Plenário, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

§ 3º Tratando se da cessão das dependências do Plenário para Partidos Políticos, estes deverão estar legalizados no Município, ao menos sua Comissão Executiva Provisória, sem o que, a solicitação do empréstimo não será protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 4º A cessão das dependências do Plenário da Câmara Municipal à entidades de benemerência, filantrópicas ou de assistência social, somente será possível, além de estar em funcionamento no Município, se provarem sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e sua Inscrição Estadual perante o fisco do Estado de São Paulo.

§ 5º Tratando-se de solicitação da cessão das dependências da Câmara por Vereador e para a realização de ato oficial, o requerimento deverá ser dirigido ao Responsável pela Secretaria da Câmara que o encaminhará à deliberação do Presidente do Legislativo, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 4º A Legislatura é composta de quatro (04) Sessões Legislativas, com início cada uma em 1º de Fevereiro e término em 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 5º São considerados como de recesso os períodos de 16 de dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 6º No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, as dez (10) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

"Assim o prometo".

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, e o conseqüente arquivamento.

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, bem como a declaração pública de seus bens, à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro (24) horas antes da Sessão.

Art. 8º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9º Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa da Câmara, com mandato de dois (02) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:

- I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias.
- III - assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda do cargo;
- IV - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
- V - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os

respectivos vencimentos;

VI - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la quando necessário;

VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VIII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;

XI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 11. Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o 3º Secretário.

§ 1º Cabe ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente, nesta ordem, a substituição ao Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 2º O 3º Secretário terá participação nas decisões da Mesa, quando houver licença ou impedimento do 1º ou do 2º Secretário, assumindo em qualquer caso a 2ª Secretaria.

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 4º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre os Pares, um Secretário.

§ 5º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda do mandato ou extinção do mandato de Vereador;

V - pela perda do cargo.

Art. 13. Os membros da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente de transmissão de cargos, dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura.

Art. 16. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A eleição da Mesa far-se-á em seis (06) votações, através de chamada nominal dos Vereadores, obedecida à ordem alfabética constante da lista de presença, os quais, um a um, ao serem chamados, proferirão seu voto da Tribuna da Câmara, na seguinte ordem:

- I - para o Presidente;
- II - para o 1º Secretário;
- III - para o 2º Secretário;
- IV - para o 1º Vice-Presidente;
- V - para o 2º Vice-Presidente;
- VI - para o 3º Secretário.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º Ao final de cada votação, o Presidente em exercício determinará a contagem dos votos e proclamará o eleito.

§ 4º Concluídas as votações, o Presidente em exercício dará posse à Mesa eleita.

§ 5º É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura.

§ 6º O Vereador eleito para um dos cargos constantes do § 1º deste artigo, não poderá, nas eleições subseqüentes, ser novamente votado, sob pena de anulação do voto ou dos votos a ele atribuídos.

§ 7º Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a uma segunda eleição e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votados nas últimas eleições municipais.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou os dos suplentes, será substituído pelos escolhidos como suplentes, na eleição da Mesa Diretora, para completar o biênio do mandato, observado, no que couber, o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do 1º Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do 2º Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, quando ficará investido na plenitude das funções desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 19. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á com observância do que dispõe o artigo 16 e formalidades deste Regimento.

Seção III Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou dos suplentes, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e dos Vice-Presidentes, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Art. 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e os Vice-Presidentes, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida à representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, à mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria absoluta, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três (03) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão, não poderão fazer parte, o acusado e o denunciante, ou denunciante.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três (03) dias, abrindo-lhes o prazo de dez (10) dias para apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte (20) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II, do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três (03) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito (48) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II - pelo 1º Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, pelo 2º Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento, se a destituição não for total.

Art. 23. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º O denunciante ou os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes, para exercerem os direitos de votos, para os efeitos do "quorum".

§ 2º Para discutir o parecer, ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de quinze (15) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar cada um dos quais, durante sessenta (60) minutos, sendo vedada à cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

Seção IV Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades, internas, competindo-lhe, privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição, ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de

faltas previsto no artigo 58, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

II - quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata, quando requerida nos termos do artigo 138, § 4º, deste Regimento, e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

l) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

q) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões os projetos de lei com prazo para deliberação;

r) comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente a extinção de mandato de Vereador e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder férias e abono de faltas;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 25. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- VIII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 27. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 28. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara é facultado, em qualquer uma das fases da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra, independentemente de inscrição e uma única vez, pelo prazo de cinco (05) minutos para efetuar sua explanação, prorrogável uma única vez por mais três (03) minutos, para complementar seu pensamento, vedadas prorrogações.

Art. 29. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

Seção V Dos Secretários

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata, quando requerida a sua leitura nos termos do artigo 138, § 4º, do presente Regimento, e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e se extinguem com o término da Legislatura, ou, antes de seu término, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional

dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas, desde que autorizados pelo Plenário.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados, seja efetuada por escrito.

§ 3º Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 4º Sempre que a Comissão solicitar informações, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 50, § 3º, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 5º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer, até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 6º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 7º Quando a Comissão julgar necessário a solicitação de parecer jurídico sobre matéria a ela encaminhada, esta será efetuada pelo Presidente da Comissão à Assessoria Jurídica da Câmara, sem anuência da Presidência da Câmara e o respectivo parecer será diretamente a ela endereçado.

§ 8º Caso a Assessoria Jurídica, em razão da complexidade da matéria, não se sentir em condições de se manifestar, poderá ser solicitada à presidência a contratação de empresa ou profissional dentro dos preceitos legais.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Art. 35. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do

Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes às suas especialidades.

Art. 36. As Comissões Permanentes serão três (03), compostas cada uma de três (03) membros titulares e dois (02) suplentes com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social e Educação e Saúde.

Art. 37. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória à audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um projeto de iniciativa parlamentar que tenha recebido parecer contrário, o mesmo terá caráter terminativo, sendo a matéria imediatamente arquivada, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual, de diretrizes orçamentárias e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e de autarquias Municipais, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem a remuneração dos servidores públicos do Município, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 51, § 3º, deste Regimento.

Art. 39. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com

atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara bem como àqueles que se reportem ao sistema municipal de meio ambiente, direito ambiental, planejamento e desenvolvimento, assuntos atinentes ao uso e ocupação do solo urbano e rural, bem como sobre toda matéria que implique riscos ao meio ambiente.

§ 1º Competente, também, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (P.D.D.I.), emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, aos esportes à higiene e saúde pública.

§ 2º Compete, ainda, à Comissão emitir parecer sobre os processos referentes ao sistema municipal de segurança do município, proteção ao cidadão e ao que envolvam a Guarda Municipal, àqueles que cuidem das ações de assistência social do município, aos relativos à área habitacional e aos que cuidem do patrimônio histórico da cidade.

§ 3º Compete, finalmente, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde, fiscalizar todas e quaisquer ações relativas à área de segurança no município.

Art. 40. A composição das Comissões Permanentes será feita em comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 33 deste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo.

Art. 41. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados, encontrarem se em igualdade de condição, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão do início de cada biênio da Legislatura a que se refere o § 1º do artigo 40 deste Regimento.

Art. 42. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e

licenças do Presidente, nos termos do § 1º do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Seção III **Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes**

Art. 43. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 44. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 45. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 46. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV **Das Reuniões**

Art. 47. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins,

salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 48. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 49. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

Seção V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 50. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data da leitura das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que forem recebidos.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo o disposto no inciso II do artigo 38 deste Regimento.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar o relator, a contar do recebimento do processo.

§ 5º O Relator terá o prazo de sete (07) dias para a apresentação do parecer.

§ 6º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis (06) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro (24) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

III - o relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá

parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 51. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis (06) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matérias, em conjunto, respeitado o disposto no artigo 47, deste Regimento.

Art. 52. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em parecer contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar proposições submetidas a seu exame.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 53. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três (03) partes:

I - exposição de matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 54. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º Deverá o membro da Comissão, exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

Art. 55. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Seção VII Das Atas das Reuniões

Art. 56. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - à hora e local da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativas;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelos membros da Comissão.

Art. 57. À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 58. As vagas das Comissões, verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente a cinco (05) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo, ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeça a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declara vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação ou eleição, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído, observado, no que couber, o disposto no artigo 41 deste Regimento.

Art. 59. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substitutivo, mediante indicação ao líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Não poderão ser votados ou indicados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Seção IX **Das Comissões Temporárias**

Art. 60. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

Subseção I – Das Comissões Especiais

Art. 61. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando a publicação. O Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-lo em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 7º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Subseção II – Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 62. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e serão destinadas a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 63. A Comissão Especial de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de sua constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 dias;
- IV - se for o caso, a indicação dos Vereadores que servirão como testemunha.

Art. 64. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, e garantirá, tanto quanto possível, a representação

proporcional dos partidos ou dos blocos de vereadores participantes da Câmara, mas, assegurada, no entanto, a participação do primeiro signatário.

Art. 65. O Presidente da Câmara nomeará somente os Vereadores desimpedidos, assegurando, quando possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número suficiente de vereadores desimpedidos para a formação da Comissão, o Presidente da Câmara deverá proceder de acordo com o disposto neste Regimento.

Art. 66. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 1º Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, e requisitar um servidor da Casa, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 67. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 68. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes.

Art. 69. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, revestidos dos poderes próprios, e no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 70. No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente, poderá ainda:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - convocar Secretário Municipal, servidor ou qualquer cidadão que for necessário para o andamento dos serviços da Comissão Especial de Inquérito; e

III - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, ou em outros que se fizerem necessários.

Art. 71. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 72. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 73. Se não concluir seus trabalhos, no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo.

Parágrafo único. Esse requerimento será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 74. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 75. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 76. O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 77. Elaborado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, e quando no recesso legislativo, será convocada sessão extraordinária, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 78. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que o solicitar mediante requerimento escrito.

Art. 79. O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Art. 80. Não poderão funcionar, concomitantemente mais de 3(três) Comissões Temporárias, sejam elas, de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

Subseção III – Das Comissões de Representação

Art. 81. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive a participação em Congressos e eventos de interesse municipal.

Parágrafo único. A regulamentação e funcionamento das Comissões de Representação estão detalhados na Resolução número 150, de 15 de Junho de 1999, ou em outra que eventualmente venha substituí-la.

Subseção IV – Das Comissões de Investigação e Processantes

Art. 82. As Comissões de Investigação e Processantes sobre a conduta do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, serão constituídas e atuarão, de acordo com o que está regulamentado na Lei Orgânica Municipal.

Art. 83. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 84. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 85. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplicam-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 86. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, tendo que se abster, sob pena de, nulidade de votação.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 87. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 88. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara, competem à Mesa de conformidade com a legislação vigente.

Art. 89. Todos os serviços que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara.

Art. 90. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 91. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 92. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - da Mesa, Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência, Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito, investigação e processante, e de representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como ato;
- f) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- g) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos Atos da Mesa e de Portarias da Presidência, obedecerá a cada período legislativo.

Art. 93. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 94. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 95. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa, portarias e instruções da Presidência;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 96. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 97. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VII - solicitar parecer à Assessoria Jurídica da Câmara sobre assunto de seu interesse, com anuência da Presidência da Câmara, cujo parecer será diretamente a ele endereçado.

Art. 98. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer às Sessões, na hora pré-fixada, adequadamente trajado, vestindo, os do sexo masculino, paletó e gravata;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quanto seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Parágrafo único. O Vereador que descumprir o disposto no inciso III deste artigo, não poderá permanecer em Plenário.

Art. 99. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração as disposições legais.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força necessária.

Art. 100. O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em Comissão, exceto de Secretário Municipal, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente, serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

II - não havendo compatibilidade de horários:

- a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
- b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

§ 2º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Art. 101. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 102. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, devendo apresentar o respectivo diploma, declaração pública de bens e prestar o compromisso regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de dez (10) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 103. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e não superior a cento e vinte (120), não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º A licença depende de requerimento, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe o subsídio integral, no caso do inciso III nada recebe.

§ 4º O suplente de Vereador será convocado na forma prevista no § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º O suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 104. O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até, no máximo, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 105. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;
II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação pertinente.

Seção I Da Extinção do Mandato

Art. 106. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias, realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As Sessões Solenes convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas Sessões Ordinárias para efeito do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 107. Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões ou efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da Sessão.

Art. 108. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inseridas em ata após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 109. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para exercício do mandato será de dez (10) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 110. A renúncia de Vereador dar-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II

Da Cassação do Mandato

Art. 111. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 112. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido

na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e, no que couber, na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Seção III Da Suspensão do Exercício

Art. 113. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durar seus efeitos.

Art. 114. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 115. É facultado aos Líderes de Bancadas, em uma das fases da Sessão Ordinária, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra, independentemente de inscrição.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez (10) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária e nas Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 5º Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes de bancadas, inclusive podendo propor a retirada de proposições oriundas do Executivo Municipal, obedecida as demais regras regimentais para tanto.

§ 6º A juízo exclusivo da Presidência, poderá o Líder de Bancada, se por motivo ponderado não lhe for possível ocupar a Tribuna, transferir a palavra ao seu Vice-Líder.

§ 7º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, disporá do prazo de

cinco (05) minutos para efetuar sua explanação, prorrogável uma única vez por mais três (03) minutos, para complementar seu pensamento, vedadas prorrogações.

§ 8º No Tema Livre, os líderes só poderão utilizar da prerrogativa que lhes faculta o "caput" deste artigo, após terem usado da palavra todos os Vereadores inscritos.

§ 9º Utilizando-se da palavra nos termos deste artigo, é permitido a um de seus liderados apartear o Líder de Bancada, observado o disposto no artigo 187 deste Regimento.

§ 10. Em nenhuma hipótese o Presidente concederá a palavra 'pela liderança' a qualquer um dos liderados, nos termos anteriormente mencionado.

§ 11. Ao Líder do Prefeito quando utilizar-se da palavra "pela Liderança do Prefeito", será concedido o tempo improrrogável de quinze (15) minutos para efetuar sua explanação.

Art. 116. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117. As sessões da Câmara, ressalvada a hipótese prevista no artigo 136, são públicas e classificam-se em:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias e,
- III - Solenes.

Art. 118. As Sessões Ordinárias são realizadas todas as segundas-feiras de cada mês, com início as dezenove (19) horas.

§ 1º Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado ou ponto facultativo, será ela antecipada ou postergada em até dois dias úteis do previsto, marcada pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º É livre o acesso da imprensa às Sessões da Câmara, devendo ser destinado local adequado ao trabalho de repórteres e fotógrafos.

Art. 119. Às Sessões da Câmara será dada publicidade no jornal oficial e em emissora de rádio oficial, sempre que possível observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o licitante vencedor para divulgação dos atos oficiais da Câmara.

§ 2º Emissora de Rádio Oficial da Câmara é o licitante vencedora para transmissão das Sessões da Câmara.

Art. 120. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, terão duração máxima de cinco (5) horas, podendo ser prorrogadas por proposta do Presidente da Câmara ou por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação, para tempo determinado ou para concluir discussão de votação de matéria em debate, será votado sem discussão.

§ 2º Quando houver dois ou mais requerimentos de prorrogação simultâneos, será votado o que propuser menor tempo de prorrogação.

§ 3º Quando os requerimentos de prorrogação simultâneos forem por tempo determinado e para conclusão de discussão e votação de matéria em debate, será votado o que propuser tempo determinado de prorrogação.

§ 4º Poderão ser requeridas outras prorrogações, desde que por tempo igual ou inferior ao já concedido.

§ 5º Os requerimentos de prorrogação só poderão ser apresentados faltando dez (10) minutos ou menos para término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, faltando cinco (5) minutos ou menos para término do tempo concedido.

Art. 121. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 122. Somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário quando das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica quanto a:

I - funcionários da Secretaria Administrativa da Câmara, convocados pelo Presidente da Câmara, para serviços indispensáveis ao andamento da Sessão;

II - autoridades públicas federais, estaduais, municipais e personalidades homenageadas, a convite do Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou sugestão de outro Vereador;

III - representantes credenciados de jornais, emissoras de rádio e de televisão;

IV - ex-Vereadores e ex-Prefeitos, que têm acesso livre ao Plenário, independentemente de convite.

Seção I **Das Sessões Ordinárias**

Subseção I *Disposições Preliminares*

Art. 123. As Sessões Ordinárias compõem-se de três (3) partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia; e,
- III – Tema Livre.

§ 1º Havendo convidado para proferir palestra, a Sessão Ordinária compõe-se de duas (2) partes:

- I - Expediente e
- II - Ordem do Dia.

§ 2º O Expediente terá duração máxima de 90(noventa) minutos e a Ordem do Dia, terá também, a duração máxima de 90(noventa) minutos, prorrogáveis, no caso da Ordem do Dia, como previsto neste Regimento Interno.

§ 3º A palestra referida no § 1º deste artigo, somente poderá ser realizada na última Sessão Ordinária de cada mês.

§ 4º São proibidas palestras em Sessões Ordinárias e Extraordinárias nos três (3) meses que antecedem as eleições municipais e nos sete (7) dias que a sucedem.

§ 5º O tempo utilizado por palestrante, em Sessão Ordinária, não será computado para efeito do disposto no artigo 120 deste Regimento Interno.

§ 6º Nas Sessões Ordinárias, será reservado tempo para a Tribuna Popular, regulamentado pela Resolução nº 081/1989 e alterações posteriores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Art. 124. À hora do início da Sessão, verificado terem os Vereadores assinado o livro de presenças em número suficiente para abertura da Sessão, o Presidente a declarará aberta.

§ 1º O trabalho de verificar a presença dos Vereadores, a que se refere o “caput” deste artigo, cabe ao 1º Secretário da Mesa ou a quem o estiver substituindo no momento.

§ 2º A Ata da Sessão anterior e as matérias constantes do Expediente se não forem votadas, por não haver número de Vereadores exigido para votação, farão parte do Expediente da Sessão Ordinária imediatamente subsequente.

§ 3º A verificação de presença pode ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

§ 4º A verificação de presença a que se refere o parágrafo anterior, será nominal e os nomes dos Vereadores ausentes constarão na Ata da Sessão.

Subseção II Do Expediente

Art. 125. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos (1h 30m), contada da hora fixada para início da Sessão.

§ 1º O Expediente é reservado a:

- I - aprovação da Ata da Sessão anterior;
- II - leitura resumida de matérias providas do Prefeito Municipal;
- III - leitura de matéria que não do Prefeito Municipal e/ou dos Vereadores; e
- IV - leitura de proposições de Vereadores.

§ 2º Proposições de Vereadores e do Prefeito Municipal serão recebidas e protocoladas em ordem cronológica de apresentação, rubricadas e numeradas pelo responsável pela Secretaria da Câmara, impreterivelmente, até as 17 (dezesete) horas do dia da Sessão Ordinária, para serem entregues ao Presidente da Câmara.

§ 3º Requerimentos de autoria de Vereadores, deverão ser encaminhados ao responsável pela Secretaria da Câmara Municipal, impreterivelmente até as 17 (dezesete) horas da quinta-feira que antecede a Sessão Ordinária, encaminhando-se cópias deles, a todos os Vereadores.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos requerimentos protocolados até as 17(dezesete) horas dia da Sessão Ordinária e que solicitem:

- I - inserção em Ata de voto de pesar;
- II - inserção em Ata de voto de congratulações;
- III - Constituição de Comissão Especial de Inquérito;
- IV - inserção de documentos em ata; e
- V - Audiência de Comissão para assuntos em pauta.

Art. 126. Aprovada a Ata, o 1º Secretário da Mesa ou quem o estiver substituindo no momento fará a leitura do Expediente, na seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito Municipal;
- II - expediente recebido de diversos; e
- III - expediente recebido de Vereadores.

§ 1º A leitura das proposições se fará na seguinte ordem:

- I - projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - moções;
- VI - requerimentos;
- VII – indicações; e
- VIII - recursos.

§ 2º Cópias dos documentos lidos no Expediente, serão fornecidas a quem requerê-las por escrito ao Presidente da Câmara, exceto Vereadores, que as receberão requerendo verbalmente.

Art. 127. Concluída a leitura da matéria constante do Expediente, o tempo restante será destinado a:

I - discussão de requerimento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 171 deste Regimento Interno;

II - discussão de pareceres de Comissões sobre proposições não incluídas na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O prazo para o orador discutir requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo será de cinco (5) minutos, improrrogáveis, não sendo permitidos apartes, cessão ou reserva de tempo para outro orador que não o inscrito.

Subseção III Ordem do Dia

Art. 128. Esgotado o tempo destinado ao Expediente, terá início a Ordem do Dia, desde que constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo.

Parágrafo único. Não se constatando o quorum a que se refere o “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara aguardará cinco (5) minutos antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 129. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até vinte e quatro (24) horas do início da Sessão.

§ 1º Os Vereadores deverão receber cópias das proposições e da relação da Ordem do Dia até vinte e quatro (24) horas antes do início da Sessão.

§ 2º O 1º Secretário ou quem o esteja substituindo fará a leitura da matéria a discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias será feita como determinado por este Regimento Interno.

§ 4º Na organização da pauta da Ordem do Dia será obedecida à seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de prioridade;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em 2ª discussão;
- VI - matérias em 1ª discussão;
- VII - recursos.

§ 5º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias serão classificadas segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A ordem de classificação das matérias na Ordem do Dia só poderá ser alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, aprovado pelo Plenário.

Subseção IV Tema Livre

Art. 130. Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, terá início o Tema Livre, quando o Vereador poderá abordar o assunto que desejar pelo tempo de dez (10) minutos, permitida à concessão de apartes, cessão ou reserva de seu tempo a outro orador desde que devidamente inscrito.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Tema Livre deverão ser feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º As inscrições referidas no parágrafo anterior, encerram-se quando o término do Expediente.

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar no Tema Livre, não se achar presente quando chamado para falar, perderá a vez.

Subseção V
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 131. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º A Sessão Extraordinária não poderá ser remunerada em nenhuma hipótese.

Art. 132. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a discussão e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da Sessão Extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 2º Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, com a presença da maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 133. Será admitida a apresentação de projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.

Seção II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 134. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, será possível no período de recesso e deverá ser feita:

- I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 135. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensadas a discussão e votação de atas e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 136. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes à retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 137. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer propositura ou assunto, em Sessão Secreta, que não tenham sido objeto da realização da Sessão Secreta.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 138. De cada Sessão da Câmara, será lavrada Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação oito (08) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 4º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Feita à impugnação ou solicitada à retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 7º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e 1º Secretário.

Art. 139. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - indicações;
- VI - requerimentos;
- VII - substitutivos;
- VIII - emendas ou subemendas;
- IX - pareceres;
- X - vetos;
- XI - moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 141. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez (10) dias e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 142. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a propositura ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 143. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 144. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 145. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Prioridade;
- IV - Ordinária.

Art. 146. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade da manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão da Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial será apresentado, anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco (05) minutos para seu pronunciamento.

Art. 147. Tramitação em Regime de Urgência as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;
- II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;
- III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrido sustação, nos

termos do artigo 146, III, deste Regimento.

Art. 148. Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

- I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município;
- III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores.

Art. 149. À tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos outros regimes de tramitação de que trata este Regimento.

Art. 150. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 151. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projetos de Lei;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução.

Seção I Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica

Art. 152. Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa:

- I - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, apurado na última eleição municipal.

§ 2º A Lei Orgânica do Município, não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada pelo “quorum” de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 153. As disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos Projetos de Lei aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído na Lei Orgânica e neste Regimento.

Seção II – dos Projetos de Lei

Art. 154. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei, Complementares e Ordinárias, compete:

- I - ao Vereador;
- II - às Comissões Permanentes da Casa;
- III - à Mesa da Câmara;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração, referentes ao Poder Executivo;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, referentes ao Poder Executivo;
- III - regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida.
- III – sejam relacionados:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em Regime de Urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco

(45) dias.

§ 6º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 7º Esgotado esses prazos sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos até que ultime sua votação, com exceção do exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 9º Os prazos fixados neste artigo, são interrompidos no período do recesso da Câmara.

§ 10. O disposto nos §§ 5º ao 9º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 11. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - que criem, alterem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 12. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem à despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 13. Nos projetos de lei a que se refere o inciso II, do parágrafo 11 do presente artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 14. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa (90) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros;

II - em quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 15. Aplicam-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 16. A faculdade instituída no inciso II, do § 14 deste artigo, só poderá ser utilizada três (03) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada Sessão Legislativa.

§ 17. Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, aplicar-se-á o

disposto no § 7º deste artigo.

Art. 155. A iniciativa popular, a que se refere o inciso V, do § 1º, do artigo 154 poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5º (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 156. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, não sancionado ou arquivado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 157. Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos na última Sessão antes do término do prazo.

Seção III – dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 158. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privada, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- II - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- V - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VI - demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos II e III, do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Seção IV – dos Projetos de Resolução

Art. 159. Projeto de Resolução é a proposição destinada, a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV - julgamento dos recursos de sua competência;
- V - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

VI - demais atos de sua economia interna.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 3º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e votado pelo Plenário.

Art. 160. Lido o projeto pelo 1º Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 161. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 162. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 163. Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no Expediente da Sessão, será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão ou de regime de urgência, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 164. Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 165. Cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para a discussão de Moções.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 166. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 167. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 168. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações, existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - declaração de voto.

Art. 169. Serão de alçada do Plenário da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - constituição de Comissão de Representação;

VII - inserção em Ata de votos de pesar.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 170. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 120, deste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 191, III, deste Regimento.

Art. 171. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - comissão de Inquérito.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Os requerimentos que solicitem Regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido Regime de Urgência Especial.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção, em Ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Art. 172. Os requerimentos ou petições de interessado não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 173. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e, depois de ouvido o Plenário, encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados, sem preceder discussão, na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutí-los, serão estes pareceres encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 174. Os requerimentos escritos ou verbais apresentados pelos Vereadores só poderão ser reiterados após decorrido o interstício mínimo de 30 (trinta) dias de sua votação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 175. Substitutivo é o projeto de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 176. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

Art. 177. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 178. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 179. Ressalvada a hipótese de estar à proposição em Regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito (48) horas antes do início da Sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido à aprovação das emendas ou subemendas.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 180. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 181. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário à decisão.

Art. 182. No início de cada nova Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§ 3º O autor da proposição arquivada nos termos do “caput” deste artigo, será comunicado do fato pela Secretaria Administrativa da Câmara, por escrito.

CAPÍTULO IX DA PREJUDICABILIDADE

Art. 183. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 156 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexadas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento ou moção com a mesma finalidade, já aprovados.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 184. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- I - requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 167 deste Regimento;
- II - indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 166 deste Regimento;
- III - pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- IV - vetos - total e parcial.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 4º terão duas discussões com interstício mínimo de 10 dias todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 185. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 186. O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação;
- II - no Expediente, na Ordem do Dia e no Tema Livre, quando inscrito, na forma deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 196, § 1º, deste Regimento;
- VII - para justificar requerimentos de Urgência Especial;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 202, deste Regimento;
- IX - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 167, 168, 169 e 170, deste Regimento;

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitante;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção I Dos Apartes

Art. 187. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três (03) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Seção II Dos Prazos

Art. 188. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra, observado, obrigatoriamente, o disposto neste Regimento:

- I - cinco (05) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - dez (10) minutos para falar da Tribuna, durante o Expediente, em Tema Livre;
- III - na discussão de:
 - a) veto: trinta (30) minutos com apartes;

- b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: quinze (15) minutos, com apartes;
- c) projetos: trinta (30) minutos, com apartes;
- d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze (15) minutos, com apartes;
- e) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara: quinze (15) minutos, com apartes;
- f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze (15) minutos para cada Vereador e sessenta (60) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;
- g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze (15) minutos para cada Vereador e cento e vinte (120) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- h) requerimentos: dez (10) minutos com apartes;
- i) parecer da Comissão sobre Circulares: dez (10) minutos, com apartes;
- j) orçamento Municipal (anual e plurianual): trinta (30) minutos, e com apartes.

- IV - para encaminhamento de votação: cinco (05) minutos, sem apartes;
- V - para declaração de voto: cinco (05) minutos, sem apartes;
- VI - pela ordem: cinco (05) minutos, sem apartes;
- VII - para apartear: três (03) minutos.

Parágrafo único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

Seção III Do Adiamento

Art. 189. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Seção IV Da Vista

Art. 190. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de dez (10) dias consecutivos.

Seção V Do Encerramento

Art. 191. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 192. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 193. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação. Havendo interesse na matéria, o vereador deve obrigatoriamente abster-se, independentemente de seu voto ser ou não decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 194. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara de Mogi Guaçu.

Art. 195. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - criação de cargos, funções ou empregos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI - Zoneamento Urbano;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens móveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;
- XII - rejeição de veto;
- XIII - Regimento Interno da Câmara.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III - concessão de títulos de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- IV - realização de Sessão Secreta;
- V - representação solicitando a alteração do nome do Município.

§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e destituição dos membros da Mesa, e a cassação de vereadores.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 196. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação,

ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, ou a um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco (05) minutos, para propor a seus pares à orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 197. São dois (02) os processos de votação:

I - simbólico; e,
II - nominal.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem "SIM" ou "NÃO" , conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 5º O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "SIM" e dos que tenham votado "NÃO".

§ 6º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 8º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 9º É facultado ao Vereador, durante o processo de votação, a seu exclusivo juízo, abster-se de votar em algum item da pauta da Ordem do Dia.

§ 10. O Vereador que desejar utilizar-se da prerrogativa prevista no parágrafo anterior

deverá dirigir-se à Tribuna da Câmara e declarar sua abstenção.

§ 11. O processo de votação nominal será utilizado nos projetos que necessitam de maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação. Já para os que necessitam de maioria absoluta e de maioria simples, será utilizado o processo simbólico, observadas eventuais exceções previstas neste Regimento Interno.

Art. 198. Destaque é o ato de separar o texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 199. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Seção IV Da Verificação

Art. 200. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V Da Declaração de Voto

Art. 201. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 202. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (05) minutos, sendo vedados os

apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 203. Ultimada a votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. Independem de Redação Final da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

- I - da Lei Orçamentária Anual;
- II - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- III - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - de Decreto Legislativo;
- V - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

Art. 204. O projeto com parecer da Comissão ficará pelo prazo de três (03) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, podendo ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, desde que não altera a substância do aprovado.

§ 2º A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a Redação Final pela Mesa ou pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 205. Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a Redação Final será feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada ocorrência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto ou para evitar incorreção de linguagem.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 206. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover,

completamente, a matéria tratada.

Art. 207. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 2º Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinadoras fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

§ 3º Durante o prazo de trinta (30) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões.

§ 4º A Comissão terá mais trinta (30) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 5º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo será encaminhado à Comissão de mérito e após manifestação desta no prazo de quinze (15) dias será incluído na pauta da Ordem do Dia.

Art. 208. Na discussão, o projeto de codificação será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Aprovado, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais quinze (15) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto.

Art. 209. O regime deste Capítulo é aplicável a todos os projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, Consolidações, Estatutos e Regimentos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 210. O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição de cópias em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de vinte (20) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de quinze (15) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º Expirado esse prazo e recebido o parecer das demais Comissões com prerrogativa para

emiti-lo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo de três (03) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo, na conformidade do projeto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 203, deste Regimento.

§ 6º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 211. Não serão objeto de deliberação, as emendas ao projeto de lei orçamentária de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provado neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Parágrafo único. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 212. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados a partir da discussão e votação da ata.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas dentro do prazo legal.

Art. 213. Após o encerramento da discussão, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 214. Cada Vereador terá o tempo de trinta (30) minutos para discutir o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 215. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 216. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 217. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (03) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 218. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 219. Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos e ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 220. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei do Orçamento, do Orçamento Plurianual de Investimentos e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 221. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 222. O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos obtidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Art. 223. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 224. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 225. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, mandá-lo-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois (02) dias.

§ 1º A partir do recebimento das Contas do Prefeito pela Câmara Municipal, acompanhado do Parecer Prévio, elas ficarão, durante sessenta (60) dias, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 2º Após a expiração do prazo de sessenta (60) dias, concedido à população, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas relativo às contas do Prefeito, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo estipulado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável, de três (03) dias, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, e recebidos os pareceres exarados pelas outras Comissões competentes para fazê-los, o processo será incluído, obrigatoriamente, na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata com prévia distribuição de cópias aos Vereadores, sobrestada a votação de qualquer matéria.

§ 5º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados a partir da discussão e votação da Ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art. 226. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara julgará as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - as contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Parágrafo único. Rejeitadas, ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 227. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 228. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 229. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 230. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 231. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será submetido à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 232. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 233. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DAS LEIS, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Art. 234. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O Membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 235. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º O Presidente convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado neste Regimento, não se realizar Sessão Ordinária.

Art. 236. A apreciação de veto será feita em uma única discussão e votação nominal; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de trinta (30) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados a partir de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 237. Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

Art. 238. O prazo previsto no § 3º, do artigo 236, deste Regimento, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 239. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação das emendas à Lei Orgânica, de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 2º do artigo 42, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

II - LEIS com sanção tácita:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do inciso II, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte LEI:

III - LEIS com veto total rejeitado:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

IV - LEIS com veto parcial rejeitado:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da LEI nº., de de de

V - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):

Art. 240. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertencer.

TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 241. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições para a legislatura subsequente, observado o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 242. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias (15) consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo, que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 243. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de vinte (20) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 244. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica Municipal, no

Regimento e, no que couber, ao estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 245. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 246. O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 247. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se adequadamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 248. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois (02) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. Os visitantes oficiais nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 250. Encontrando-se presente nas dependências da Galeria “Rui Barbosa”, na ante-sala do Plenário ou na Sala de Sessões “Ulysses Guimarães”, autoridade eclesiástica, o Presidente da Câmara Municipal ou aquele Vereador que se encontrar na Presidência da Câmara, após declarar aberta a Sessão, Ordinária ou Extraordinária, deverá proceder a saudação da mesma, em nome do Poder Legislativo Guaçuano.

Art. 251. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras, Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 252. Os prazos previstos neste Regimento Interno serão interrompidos durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 253. Com a finalidade de qualificar os Servidores e atualizar os conhecimentos dos agentes políticos, a Câmara poderá contratar e promover cursos de qualificação e atualização.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 254. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 255. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 256. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 257. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 258. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser

adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 259. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2016.

Ao Projeto de Resolução nº 05/2016, de autoria do Vereador Carlos Donizete da Costa, com apoio dos demais Vereadores, que dispõe sobre a revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 1º ao Artigo 33 do Projeto de Resolução nº 05/2016, renumerando seu parágrafo único para § 2º:

“Art. 33.

§ 1º Somente os Vereadores efetivos podem ter seus nomes incluídos na constituição das Comissões Permanentes, mesmo que, no ato, estejam licenciados.

§ 2º

Art. 2º O § 2º do Artigo 37 do Projeto de Resolução nº 05/2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe o § 3º:

“Art. 37.

§1º

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um projeto de iniciativa parlamentar, deve o seu parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado, e o processo somente tem prosseguimento caso seja o parecer rejeitado.

§ 3º Sendo o parecer contrário acolhido pelo plenário, o referido projeto terá caráter terminativo sendo a matéria imediatamente arquivada.”

Art. 3º O Artigo 55 do Projeto de Resolução nº 05/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será submetido à apreciação do Plenário.”

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de junho de 2.016.

Vereador ALEXANDRO DE ARAÚJO

(“Alex Tailândia”)

Líder da Bancada do P.R.B.